

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**OFÍCIO PRS/SSE/CSO 41774/2015****Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2015.****Senhor Presidente,**

Comunico a V.Ex.^a que, em sessão plenária de 24/09/2015, nos termos do voto do Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco, que examinou o Processo TCE/RJ 212.449-5/2015, referente as contas da administração financeira desse Município, exercício de 2014, o Tribunal decidiu pela emissão de parecer prévio favorável com ressalva(s), determinação(ões) e recomendação(ões) sobre as contas do Chefe do Poder Executivo.

Oportunamente serão encaminhados os autos do processo com o parecer prévio.

Atenciosamente,

SIMONE AMORIM COUTO
Substituto Eventual do Secretário-Geral das Sessões

**EXMO. SR.****LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL****PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY- A/C JUREMA ALECRIM DINIZ E/OU****FABIANO MENDONÇA DOS REIS****RUA DOUTOR SAMUEL COSTA, 23/25****CENTRO - PARATY/RJ CEP 23.970-000****REF.PROC.TCE/RJ 212.449-5/2015****OFÍCIO PRS/SSE/CSO41774/2015**

TCE Confere com o Original
Controle Interno : DC27-B84D-8B1F-
4A1B-B0CD-E4B1-9B3C-2EC2

TCE RJ

TCE-RJ
Nº Processo : 212.449-5/2015
Rubrica *[assinatura]* fls 1588

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OFÍCIO PRS/SSE/CSO 41775/2015

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2015.

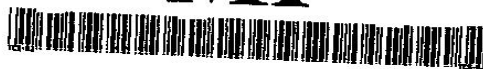
Senhor Secretário,

Comunico a V.S.^a que, em sessão plenária de 24/09/2015, nos termos do voto do Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco, que examinou o Processo TCE/RJ 212.449-5/2015, o Tribunal decidiu pela adoção das providências elencadas no citado voto, conforme cópia anexa.

Atenciosamente,

SIMONE AMORIM COUTO
Substituto Eventual do Secretário-Geral das Sessões

MP



ILMO. SR.
MORENO MELLO DE ALCÂNTARA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO DE PARATY
CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PARATY
RUA PRINCESA ISABEL, S/Nº
PONTAL - PARATY/RJ CEP 23.970-000
REF.PROC.TCE/RJ 212.449-5/2015
OFÍCIO PRS/SSE/CSO41775/2015

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OFÍCIO PRS/SSE/CSO 41773/2015 Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2015.

Senhor Prefeito,

Tendo em vista o decidido em sessão plenária de 24/09/2015, de acordo com o voto do Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco, envio a V.Ex.^a cópia do relatório e do parecer prévio favorável com ressalva(s), determinação(ões) e recomendação(ões) sobre as contas da administração financeira desse Município, referentes ao exercício de 2014.

Na impossibilidade da verificação do conteúdo da mídia anexa dirija-se à sede do TCE-RJ.

Atenciosamente,

JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR
Presidente

MP



EXMO. SR.

CARLOS JOSÉ GAMA MIRANDA

PREFEITO MUNICIPAL DE PARATY - A/C ANA PAULA DE FRANÇA NARDELLI E/OU JOSÉ

ANTONIO GARRIDO KHALED JUNIOR E/OU MORENO MELLO DE ALCÂNTARA

RUA PRINCESA ISABEL, S/Nº

PONTAL - PARATY/RJ CEP 23.970-000

REF.PROC.TCE/RJ 212.449-5/2015

OFÍCIO PRS/SSE/CSO41773/2015

02/002940 OF026



Processo : 212.449-5/2015
Origem : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
Setor :
Natureza : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL
Interessado : PREFEITURA PARATY
Observação : REFERENTE EXERC 2014

EGRÉGIO TRIBUNAL:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** opina pela emissão de **PARECER**
PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das **contas de gestão** examinadas
no presente processo, nos termos da **conclusão** das informações do
CORPO INSTRUTIVO.

Rio de Janeiro, 1 de Setembro de 2015.

HORACIO MACHADO MEDEIROS
Procurador-Geral do MPE
Matrícula 02/003989

CERTIFICADO que o presente processo foi distribuído
ao Exmo Sr. CONSELHEIRO JOSÉ MAURÍCIO
DE LIMA NOLASCO, para relatar em sessão.
GAB 02/09 12015
Prazo para relatar até: 30 DIAS

ASS DO CONSELHEIRO JMLN
02 SET. 2015

NOME MATR HORA



PRESIDENTE
Jonas Lopes de Carvalho Júnior
VICE-PRESIDENTE
Aloyso Neves Guedes

GABINETE DOS CONSELHEIROS

- José Gomes Graciosa
- Marcos Antônio Barbosa de Azevedo
- José Maurício de Lima Nolasco
- Jonas Lopes de Carvalho Júnior
- Aloyso Neves Guedes
- Domingos Inácio Brazão
- Marciana Montebello Willmann

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Horácio Machado Medeiros - Procurador-Geral

ORGÃOS DA PRESIDÊNCIA

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Ana Helena Bogado Sertão

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, IMPRENSA E EDITORAÇÃO
Fernanda Barreto Padua

PROCURADORIA-GERAL DO TCE-RJ
Sérgio Cavallieri Filho

ESCOLA DE CONTAS E GESTÃO DO TCE-RJ
Paula Alexandra Caras do Paiva Nazareth

ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE PRIMEIRO NÍVEL

SECRETARIA-GERAL DE PLANEJAMENTO
José Roberto Pereira Monteiro

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
Marcelo Alves Martins Pinheiro

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
Carlos Roberto de Freitas Leal

SECRETARIA-GERAL DAS SESSÕES
Gardênia de Andrade Costa

TRIBUNAL DE CONTAS - RJ
www.tce.rj.gov.br

Comissão Permanente de Pregão

DESPACHO DO PREGOEIRO
DE 21/09/2015

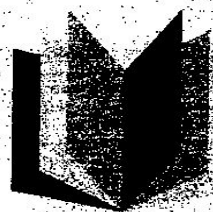
PROCESSO TCE Nº 201.704-7/15 - Adjudica o objeto de licitação realizado na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 32/2015 - registro de preços para fornecimento e instalação de presépio, às empresas: 1) COMPRAZ DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA, nos itens 1 e 2, com o valor total registrado de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais); e 2) SOLANZE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, no item 3, com o valor total registrado de R\$ 15.200,00 (quinze mil e quinhentos reais).

André Luís de Silva Nascimento
Pregoeiro TCE-RJ

Nº: 1888382

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2015
PROCESSO TCE Nº 301.867-5/15
DATA: 22/09/2015
HORÁRIO: 14:00 h
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CARRINHOS PARA TRANSPORTE DE MATERIAIS PELO TCE-RJ
VALOR ESTIMADO: R\$ 42.370,00
LOCAL: PRAÇA DA REPÚBLICA Nº 54 - CENTRO - RJ - 4º ANDAR - SALA DE LICITAÇÕES
Os interessados poderão obter no Coordenador Setorial de Compras (CCOM), situada na Praça da República nº 54/55 - 3º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - telefone 3231-4130, ou no site www.tce.rj.gov.br, informações detalhadas de segunda a sexta-feira, exceto feriados municipais, estaduais ou nacionais, no horário de 10:00 às 16:00 horas.
Otávio Mariano Martins de Sousa
Pregoeiro TCE-RJ

Nº: 1888353



biblioteca
sergio cavallieri filho

Aberta ao público de
segunda a sexta,
das 9h às 18h

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Praça da República, 50 - Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20.211-351



SUMÁRIO

Plenário.....	1
Secretaria-Geral de Administração.....	1
Comissão Permanente de Pregão.....	1

Plenário

PAUTA ESPECIAL Nº 309/2015

Na forma do disposto no art. 123 e seus parágrafos do Regimento Interno, aprovado pela Deliberação TCE nº 187, de 10 de dezembro de 1992, foram incluídos - em decorrência do despacho exarado pelo Detecor - em Pauta Especial, para julgamento pelo Tribunal de Contas, em Sessão de 26/10/2015, os seguintes processos:

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES GRACIOSA

Processo TCE nº 218.243-3/2013 - RECURSO DE REVISÃO DE DECISÃO/PREFEITURA DE SÃO GONÇALOPrecurso de Revisão interposto por MARIA APARECIDA PANISSET.

Processo TCE nº 108.615-2/2013 - TOMADA DE CONTAS/COMUM/SEC. EST. CIÊNCIA, TECNOLOGIA/Impugnação de Dito a CARLOS ROBERTO MAIA NUNES.

Nº: 1888396

PAUTA ESPECIAL Nº 310/2015

PAUTA ESPECIAL PARA A SESSÃO ORDINÁRIA DE 24.09.15

(DELIBERAÇÃO TCE-RJ Nº 190/95 - ART. 9º, § 3º)

EMIÇÃO DE PAREREC PRÉVIO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO

MUNICÍPIO: PARATY

INTERESSADO: CARLOS JOSÉ GAMA MIRANDA

CONTAS DE GESTÃO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

PROCESSO TCE-RJ Nº 212.449-5/2015

Nº: 1888403

Secretaria Geral de Administração

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DESPACHO DA SUBSECRETARIA - ADJUNTA
DE 21/09/2015

PROCESSO TCE Nº 302.410-5/15 - PAGO CONFERIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa SISTEMAS E PRODUTOS PARA PROTEÇÃO LTDA, por seu representante, e quanto ao mérito, pelo NÃO PROVIMENTO.

Nº: 1888388

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO EDUCACIONAL TÉCNICA E CIENTÍFICA

INSTRUMENTO : TERMO Nº 014/2015 DE COOPERAÇÃO EDUCACIONAL, TÉCNICA E CIENTÍFICA

PROCESSO Nº 303.305-0/2014

PARTES : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS (CEDAE)

OBJETO : Estabelecer um programa de cooperação educacional, técnica e científica entre a CEDAE, por intermédio de sua UNIVERSIDADE CORPORATIVA - UNIV-CEDAE e o TCE-RJ, por intermédio de sua Escola de Contas e Gestão - ECG, para o desenvolvimento de cursos, estudos, pesquisas e ações direcionadas à capacitação de seus agentes administrativos.

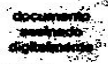
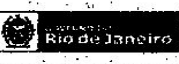
PRAZO DE VIGÊNCIA : 2 (dois) anos

DATA : 15/09/2015

DETERMINAÇÃO: Eliane Sara Antonio - Matr. 024/440 (Coordenadora de Atividades Gerais - CGA)

FISCALIZAÇÃO: João Paulo Loureiro - Matr. 02/3880 (Coordenador Geral de Capacitação - ECG)

Nº: 1888201



A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br. Assinado digitalmente em Terça-feira, 22 de Setembro de 2015 às 03:04:26 -0300.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO

VOTO GC-3

30284 /2014

PROCESSO: TCE-RJ Nº 212.449-5/15
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

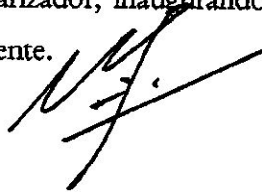
Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do Município de Paraty, relativa ao exercício de 2014, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do Sr. Carlos José Gama Miranda, Prefeito do Município.

A documentação da Prestação de Contas do exercício de 2014 foi encaminhada tempestivamente, em 15.04.2015, a este Tribunal de Contas pelo Prefeito responsável pelas presentes Contas, Sr. Carlos José Gama Miranda, em conformidade com o prazo fixado no artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96, haja vista que a Lei Orgânica do Município não dispõe de forma diversa e, ainda, que a primeira sessão legislativa do exercício de 2015 se deu em 23.02.2015, conforme evidenciado à fl. 07.

O Corpo Instrutivo, em seu exame preliminar, detectou a ausência de alguns documentos nas contas apresentadas, sendo formalizado o Processo TCE-RJ n.º 214.105-5/15, referente ao Ofício Regularizador, objetivando o seu saneamento.

No intuito de sanear as falhas apontadas pelo Corpo Instrutivo, o Plenário desta Corte, nos termos do voto por mim prolatado na sessão de 14.05.2015, decidi pelo chamamento do Prefeito do Município de Paraty aos autos.

Em 03.06.2015 foram protocolizados nesta Corte, pelo Chefe do Poder Executivo, os documentos objeto do Ofício Regularizador, inaugurando o Documento TCE-RJ n.º 013.019-7/15, acostado às fls. 1101/1465 do presente.



**MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO E DO MINISTÉRIO
PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

O Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria de Contas de Governo dos Municípios - CGM, após detalhado exame de fls. 1501/1550, sugere:

"I - Emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do município de Paraty, SR. CARLOS JOSÉ GAMA MIRANDA, referentes ao exercício de 2014, com as seguintes RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA N.º 1

O valor do orçamento final apurado (R\$395.495.073,37), com base nas publicações dos decretos de abertura de créditos adicionais, não guarda paridade com o registrado no Anexo 1 - Balanço orçamentário do relatório resumido da execução orçamentária relativo ao 6º bimestre (R\$396.438.573,30) e com o registrado no Comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado - Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 (R\$396.438.573,37).

DETERMINAÇÃO N.º 1

Observar para que o orçamento final do município, com base nas publicações das leis e decretos de abertura de créditos adicionais, guarde paridade com o registrado no Anexo 1 - Balanço orçamentário do relatório resumido da execução orçamentária relativo ao 6º bimestre e com os demonstrativos contábeis consolidados, em face do disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 2

A receita arrecadada registrada no Balanço orçamentário (R\$237.252.492,87) não guarda paridade com o Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada (R\$233.877.747,83).

DETERMINAÇÃO N.º 2

Observar a compatibilidade entre a receita registrada nos diversos demonstrativos contábeis, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 3

Quanto à elaboração do orçamento acima da capacidade real de arrecadação demonstrada pelo município colocando em risco o equilíbrio financeiro, uma vez que autoriza a realização de despesas sem a correspondente receita.

DETERMINAÇÃO N.º 3

Para que sejam utilizados critérios objetivos no planejamento do orçamento, com observação das normas técnicas e legais, considerando para tanto a elaboração da receita

JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO-RELATOR

nos últimos três anos, os efeitos das alterações na legislação, bem como qualquer outro fator relevante que possa impactar na arrecadação das receitas, em atendimento ao previsto no artigo 12 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 e no artigo 30 da Lei Federal n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 4

O Anexo de Metas Fiscais e Riscos Fiscais não integrou a publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO do presente exercício.

DETERMINAÇÃO N.º 4

Observar a inclusão do anexo de metas fiscais e Riscos Fiscais quando da elaboração e publicação da lei de diretrizes orçamentárias - LDO, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 4º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, em particular quando da publicação.

RESSALVA N.º 5

Quanto às inconsistências verificadas na elaboração do quadro do ativo financeiro e do Demonstrativo da apuração do superavit/deficit financeiro, os quais evidenciam valores divergentes do saldo do ativo, sendo que neste último, não constam os saldos das contas vinculadas.

DETERMINAÇÃO N.º 5

Observar o correto registro dos saldos do superavit/deficit financeiro apurados ao final do exercício quando da elaboração quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do demonstrativo do superavit/deficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial, conforme dispõe a Portaria STN n.º 634/13 c/c a Portaria STN n.º 700/14.

RESSALVA N.º 6

Divergência de R\$3.582.119,56 entre o patrimônio líquido apurado na presente prestação de contas (R\$156.889.832,05) e o registrado no balanço patrimonial consolidado (R\$160.471.951,61).

DETERMINAÇÃO N.º 6

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN n.º 634/13.

RESSALVA N.º 7


Alguns históricos das despesas na função 12 - educação evidenciadas no Sistema integrado de gestão fiscal - Sigfis/BO apresentam-se com informações que não nos permitem identificar a destinação exclusiva para a Educação ou sua respectiva Secretaria, impossibilitando a verificação da finalidade precisa das despesas, como os exemplificados a seguir.

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor - R\$
08/12/2014	2878	SOLICITAR REGISTRO DE PREÇO DE LOCAÇÃO DE TENDA PARA OS EVENTOS DA SECRETARIA DE TURISMO. (Licitação Nº: 68/2014-PR)	ONLY ENTRETENIMENTOS LTDA ME	361	RECURSOS PRÓPRIOS	32.400,00
08/12/2014	2876	SOLICITAR REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE PALCO PARA ATENDER OS EVENTOS DA SECRETARIA DE TURISMO. (Licitação Nº: 64/2014-PR)	ONLY ENTRETENIMENTOS LTDA ME	361	RECURSOS PRÓPRIOS	22.959,60
22/12/2014	3072	constitui objeto do presente pregao presencial o registro de preços visando a aquisicao de artefatos de cimento para atender a secretaria de obras e transportes (licitacao n 82/2013-pr)	M A J MIRANDA TRANSPORTES E MATERIAIS PARA CONSTRU	361	RECURSOS PRÓPRIOS	25.600,00
22/12/2014	3095	FORNECIMENTO DE VALES TRANSPORTE PARA SEREM DISTRIBUÍDOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DAS SECRETARIAS DE TURISMO E CULTURA, EDUCAÇÃO, PROCURADORIA JURÍDICA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, CONTROLADORIA GERAL, ADMINISTRAÇÃO, PROMOÇÃO SOCIAL, AGRIC	VALE TRANSPORTE	361	RECURSOS PRÓPRIOS	257.498,55
29/12/2014	3148	Constitui objeto do presente Pregão Presencial o REGISTRO DE PREÇOS de serviços de confecção de faixas, banners, placas e adesivos com instalação, e material gráfico em geral para atender a necessidade das secretarias. (Licitação Nº: 12/2014-PR)	FAHL & MOREIRA GRAFICA E EDITORA DE PARATY LTDA ME	361	RECURSOS PRÓPRIOS	45.085,10
22/12/2014	3079	material para consumo das secretarias exceto sec prom soci, saude prazo 1 ano a partir da assin (lici 37/2014). reempenho para utilizacao de recursos proprios	AUTO POSTO CIDADE HISTÓRICA LTDA	361	RECURSOS PRÓPRIOS	127.904,66
TOTAL						511.447,91

Fonte: planilha Sigfis de fls. 1475/1483.

DETERMINAÇÃO N.º 7

Observar a correta elaboração dos históricos das despesas na função 12 - educação evidenciadas no Sistema integrado de gestão fiscal - Sigfis/BO, atentando para o fato de que não cabem informações imprecisas e/ou genéricas, com vistas a possibilitar a verificação da finalidade precisa das despesas, de acordo com o que estabelece a Lei n.º 9.394/96 - lei de diretrizes e Bases da Educação em seus artigos 70 e 71.


 JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
 CONSELHEIRO-RELATOR

RESSALVA N.º 8

Divergência de R\$329.717,15 entre as receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas (R\$89.555.576,25) e as receitas consignadas no Anexo 8 - Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino que compõem o relatório resumido da execução orçamentária do 6º bimestre de 2014 (R\$89.885.293,40).

DETERMINAÇÃO N.º 8

Observar o correto registro das receitas nos relatórios da LRF e nos demonstrativos contábeis, em cumprimento ao artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 9

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte próprios e saúde, respectivamente.

DETERMINAÇÃO N.º 9

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

RESSALVA N.º 10

Diferença de R\$172.035,02 entre o saldo final da movimentação de recursos do Fundeb apurado na presente prestação de contas e o saldo financeiro conciliado, apontando para um saldo contábil superior ao saldo apurado.

DETERMINAÇÃO N.º 10

Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, em atendimento aos preceitos da Lei n.º 11.494/07.

RESSALVA N.º 11

O valor do *superávit* financeiro para o exercício de 2015 apurado na presente prestação de contas (R\$0,00) é inferior ao registrado pelo município no balancete do Fundeb (R\$172.035,02), resultando numa diferença de R\$172.035,02.

DETERMINAÇÃO N.º 11

Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao cumprimento do artigo 21 da Lei 11.494/07 c/c o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 12

A despesa a seguir, classificada na função 10 - saúde não permite avaliar com exatidão a sua finalidade, em desacordo com os artigos 2º e 3º da Lei Complementar n.º 141/12:


JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO-RELATOR

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor - R\$
09/10/2014	840	Pela Despesa Empenhada	Oliveira e Machado Com. De Extintores LTDA	302	136 - Recursos da Saúde	32.633,58

DETERMINAÇÃO N.º 12

Observar a correta classificação das despesas na função 10 - saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

RESSALVA N.º 13

Envio incompleto dos documentos relativos às despesas com a função 10 - Saúde, em desacordo com o solicitado através do Ofício Circular n.º 14/2015 e Ofício Regularizador n.º 27/2015.

DETERMINAÇÃO N.º 13

Promover medidas saneadoras para o correto atendimento das solicitações dos documentos determinados pelo TCE/RJ.

RESSALVA N.º 14

Quanto à não realização de audiência pública, promovida pelo gestor do SUS, conforme disposto no §5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO N.º 14

Para que o Executivo Municipal envie esforços no sentido de promover as audiências públicas promovidas pelo gestor do SUS, em obediência ao §5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

RESSALVA N.º 15

O total das despesas efetuadas com recursos dos *royalties* constante do demonstrativo/quadro às fls. 1032/1084 (R\$70.573.689,88), onde estão discriminadas as despesas correntes e de capital é divergente daquele registrado no demonstrativo/quadro das despesas por funções acostado às fls. 1436/1438 (R\$89.983.999,07).

DETERMINAÇÃO N.º 15

Observar a compatibilidade das informações referentes às despesas provenientes dos recursos dos *royalties*, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.


JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO-RELATOR

RESSALVA N.º 16

O setor de controle interno não abordou em seu relatório a integralidade das falhas apontadas na presente prestação de contas, bem como não apontou as medidas porventura adotadas com vistas à regularização das mesmas, não sendo observada adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF.

DETERMINAÇÃO N.º 16

Para que o setor de controle interno atue de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apontando ainda quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar à administração municipal quanto às providências a serem implementadas com vistas a sanear as falhas assinaladas, cumprindo assim sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF.

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO N.º 1

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II - **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Paraty, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apontando ainda quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas."

A Subsecretaria de Auditoria de Controle da Gestão e da Receita - SSR e a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGE, na fl. 1550-v, coadunam-se com o proposto pela CGM.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador-Geral Horacio Machado Medeiros, em parecer à fl. 1551, manifesta-se no mesmo sentido.


JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO-RELATOR

Cumpre-me registrar que, em atendimento ao determinado no artigo 9º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96, foi publicada a Pauta Especial no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de 22/09/2015, 1ª página da Parte I-B, sendo indicada a data da sessão de julgamento das presentes contas no dia 24/09/2015.

É o Relatório.

PARECER DO RELATOR

1 INTRODUÇÃO

O competente Corpo Técnico desta Corte, inicialmente, tece considerações acerca da análise efetuada nas Contas, com vistas à adequada avaliação da situação do Município no que tange ao cumprimento das determinações constitucionais e legais, principalmente, no que se refere à responsabilidade na gestão fiscal, *in verbis*:

“A Constituição Federal de 1988 atribuiu aos Tribunais de contas a competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

No âmbito desta competência, cabe a este Tribunal de contas apreciar anualmente as contas de governo dos municípios a fim de possibilitar, mediante a emissão de parecer prévio, o julgamento pelo Poder Legislativo, conforme emana o artigo 125, incisos I e II da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.

Neste sentido, o chefe do Poder Executivo municipal fica obrigado a encaminhar a esta Corte a prestação de contas de governo contendo os elementos exigidos pela legislação vigente.

Diante da documentação encaminhada, esta Coordenadoria de Contas de Governo dos Municípios - CGM efetua a análise dos dados da execução orçamentária, financeira e patrimonial apresentados pelo município, considerando os seguintes aspectos:

Limites Constitucionais

- Educação
- Saúde
- Repasse financeiro ao Poder Legislativo

Gestão Fiscal (Lei de Responsabilidade Fiscal)

- Equilíbrio financeiro
- Limite de despesas com pessoal
- Limite de endividamento
- Metas anuais estabelecidas pela LDO
- Previdência do servidor

Gestão Orçamentária

- Orçamento


JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO-RELATOR

- Autorização para abertura de créditos adicionais
- Autorização para contratação de operações de crédito

Gestão Patrimonial

- Resultado patrimonial
- Saldo patrimonial

Royalties

Controle Interno

Neste exame são considerados as diretrizes e os mandamentos expressos na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal n.º 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na Lei Federal n.º 4.320/64, na Lei Federal n.º 6.404/76 e suas alterações, bem como nas demais normas pertinentes editadas por esta Corte de contas e por órgãos afins.

A análise das contas de governo abrange toda a administração direta e indireta municipal, não sendo alcançadas as empresas estatais não dependentes para efeito de consolidação das contas e apuração dos limites legais, por força do disposto no artigo 50, inciso III da LRF.

Cabe ressaltar que, apesar de o artigo 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecer a emissão de parecer prévio separadamente, em relação às contas prestadas pelos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e, também, do Ministério Público, seus efeitos foram suspensos em face de liminar concedida em 09/08/2007 pelo Supremo Tribunal Federal - STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 2238-5. Dessa forma, o presente relatório contém apenas o projeto de parecer prévio sobre as contas do prefeito, uma vez que as contas do chefe do Poder Legislativo serão efetivamente julgadas por esta Corte em processos específicos."

2

ASPECTOS FORMAIS, CONSOLIDAÇÃO E INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A estrutura administrativa do Município de Paraty é composta dos seguintes órgãos e entidades, conforme informações consignadas à fl. 1502-verso:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

- ✓ Prefeitura Municipal
- ✓ Câmara Municipal
- ✓ Fundo Municipal de Saúde
- ✓ Fundo Municipal de Transporte
- ✓ Fundo Municipal de Assistência Social
- ✓ Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
- ✓ Fundo Municipal de Conservação Ambiental
- ✓ Fundo Municipal do Idoso
- ✓ Fundo Municipal de Turismo
- ✓ Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social
- ✓ Fundo Municipal de Parceria Privada
- ✓ Fundo Garantidor - PPP


JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO-RELATOR

Nestes capítulos, assevera a Instrução, nas fls. 1503/1505-verso, que foi observada a tempestividade da remessa da presente Prestação de Contas a este Tribunal de Contas (artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 199/96), a consolidação dos Demonstrativos Contábeis (Deliberação TCE-RJ nº 199/96) e, ainda, que a presente prestação de contas está constituída por todas as peças orçamentárias necessárias ao exame (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), bem como, os relatórios determinados na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal), englobando suas respectivas publicações.

Acrescenta a Instrução, à fl. 1504-verso, que a Prefeitura de Paraty, implementou as mudanças exigidas na elaboração dos demonstrativos contábeis do exercício de 2014, a fim de se adequar às novas regras estabelecidas pela Portaria STN nº 643/13.

3

DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

O Orçamento Anual do Município para o exercício de 2014 foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.936, de 08/01/2014, estimando a receita no valor de R\$ 380.608.933,00 e fixando a despesa em igual valor (fl. 222).

3.1

DAS ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO

De acordo com a citada Lei do Orçamento Anual do exercício de 2014, o Poder Executivo ficou autorizado a proceder às seguintes alterações no orçamento:

“Artigo 9.º - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos suplementares até o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do Orçamento Fiscal, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

(...)

Artigo 10 - Os créditos adicionais especiais que por ventura venham a ser abertos durante o exercício, aumentando o valor da despesa fixada, servirão de base de cálculo das suplementações mencionadas no artigo 9º desta Lei.”

O limite para a abertura de créditos adicionais suplementares fica assim demonstrado:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	380.608.933,00
Limite para abertura de créditos suplementares 40,00%	152.243.573,20

Fonte: LOA - fls. 222.


JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO-RELATOR

3.1.1 DAS AUTORIZAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Tendo como referência os créditos adicionais abertos relacionados à fl. 1157/1158, o Corpo Instrutivo elaborou tabela, à fl. 1506-verso, com as alterações orçamentárias no exercício, autorizadas pela Lei Orçamentária Anual, concluindo que a abertura de créditos adicionais, no montante de R\$ 94.206.702,52, encontra-se abaixo do limite estabelecido na LOA, de acordo, portanto, com o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, conforme a seguir demonstrado:

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

SUPLEMENTAÇÕES			R\$
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	81.249.192,26
		Excesso - Outros	4.065.000,00
		Supervênit	8.892.510,26
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			94.206.702,52
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			0,00
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A - B)			94.206.702,52
(D) Limite autorizado na LOA			152.243.573,20
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C - D)			0,00

Fonte: LOA - fls. 222/225V; relação de decretos apresentada pelo município e publicações - fls. 1157/1158.

3.1.2 DAS AUTORIZAÇÕES DAS LEIS ESPECÍFICAS

A análise efetuada pelo Corpo Instrutivo, à fl. 1507, das alterações orçamentárias autorizadas em leis específicas, permitiu concluir que a abertura de créditos adicionais efetuadas pelo Município de Paraty, no exercício de 2014, encontra-se dentro do limite estabelecido nas respectivas leis autorizativas (tabela às fls. 1158/1159), e com a correspondente indicação dos recursos, tendo sido, portanto, observado o que dispõe o inciso V, artigo 167 da Constituição Federal.

JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO-RELATOR

3.1.3 DAS FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Com referência à abertura de créditos adicionais com a fonte de recursos decorrente de Anulação (R\$ 84.342.192,26), a análise efetuada nas fls. 1507/1509, conjugada com o exame empreendido nos itens 4.1 e 4.2 do relatório da CGM (fls. 1506/1507), apurou que foram observadas as prescrições constitucionais aplicáveis à matéria, mormente o definido no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, assim se manifestando:

“A análise das fontes de recursos para abertura de créditos adicionais tem por finalidade apurar se quando da abertura do crédito havia a indicação da fonte e, por conseguinte, a existência de recursos disponíveis de modo a verificar a preservação do equilíbrio orçamentário do exercício.

A abertura de créditos adicionais possibilita um aumento de despesas quando a mesma ocorre lastreada em fonte de recurso diversa da anulação de dotações orçamentárias. Por essa razão é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem a indicação dos recursos correspondentes, conforme dispõe o artigo 167, inciso V, *in fine*, da Constituição Federal.

Portanto, resta clara a preocupação do legislador constituinte em preservar o equilíbrio orçamentário de forma a não comprometer o resultado financeiro, bem como os orçamentos seguintes, consoante, ao que estabelece a Lei Complementar Federal n.º 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Neste sentido, observa-se que decisões plenárias desta Corte de Contas não se restringem à simples análise da existência do recurso quando da abertura do crédito adicional, sendo considerado também o valor da economia orçamentária apurada ao final do exercício, como forma do gestor buscar o almejado equilíbrio orçamentário.

(..)


Diante do exposto, demonstra-se, a seguir, o resultado orçamentário apresentado ao final do exercício, excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas à cobertura de déficit financeiro:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	23.837.987,63
II - Receitas arrecadadas	233.877.747,83
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	257.715.735,46
IV - Despesas empenhadas	213.891.301,94
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	213.891.301,94
VII - Resultado alcançado (III-VI)	43.824.433,52

Fonte: prestação de contas de governo de 2013, processo TCE-RJ n.º 208.225-5/14; Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls.630/634; Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls.636/706.

Nota 1: superávit do exercício anterior e considerado o resultado de convênios.

Nota 2: O município de Paraty não possui RPPS.


JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO RELATOR

Como se observa, ao final do exercício o município registrou um resultado positivo, já considerados todos os recursos disponíveis e todas as despesas realizadas, inclusive aquelas efetuadas por meio da abertura de créditos adicionais, cuja indicação dos recursos consta da análise efetuada anteriormente nos itens 4.1 e 4.2. Desse modo, conclui-se que o gestor adotou as medidas necessárias à preservação do equilíbrio orçamentário no exercício de 2014, já consideradas as alterações orçamentárias efetuadas, cumprindo, assim, as determinações legais pertinentes.”

Prosseguindo em sua Instrução, a Especializada, às fls. 1509, ainda informa que o valor apurado do orçamento final não guarda paridade com o registrado no Anexo 1 - Balanço Orçamentário Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2014 e no Anexo 11 da Lei Federal n° 4.320/64 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado, conforme segue:

“Durante o exercício ocorreram alterações orçamentárias em razão da abertura de créditos adicionais relacionados às fls.1157/1158, resultando em um orçamento final de R\$395.495.073,37, que representa um acréscimo de 3,91% em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	380.608.933,00
(B) Alterações:	99.228.332,63
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	94.206.702,52
Créditos especiais	5.021.630,11
(C) Anulações de dotações	84.342.192,26
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	395.495.073,37
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado - Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	396.438.573,37
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	-943.500,00
(G) Orçamento registrado no Anexo 1 do RREO do 6º bimestre de 2014	396.438.573,30
(H) Divergência entre o orçamento apurado e o relatório resumido da execução orçamentária (D - G)	-943.499,93

Fonte: Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 635/706, e Anexo 01 do RREO do 6º bimestre/2014, processo TCE-RJ n.º 214.179-6/15.

A divergência apontada no valor de R\$943.500,00 entre o orçamento apurado e o registrado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado, está devidamente esclarecida às fls. 1160, através de nota explicativa, indicando a existência de procedimentos de registros contábeis equivocados que culminaram em erro no Demonstrativo Contábil. Este fato será matéria da ressalva e determinação n.º 1 ao final.”

JOSE MAURICIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO-RELATOR

Alinho-me à proposição da Instrução, no sentido de fazer constar em meu Voto a RESSALVA e a DETERMINAÇÃO sugeridas.

4 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 RECEITA

A Receita Arrecadada no exercício, conforme as Demonstrações Contábeis apresentadas, foi de R\$ 233.877.747,83, inferior à previsão atualizada de R\$ 380.608.933,00 constante do orçamento, ocorrendo um deficit de arrecadação de R\$ 146.731.185,17, o que significa uma redução percentual em torno de 38,55% em relação ao total da previsão atualizada da arrecadação.

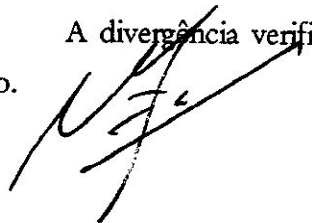
Em relação à contabilização da receita arrecadada no exercício de 2014, a Instrução, à fl. 1509-verso/1510, relata:

“O valor da receita arrecadada informada no Balanço Orçamentário não guarda paridade com o Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada. Isto porque, conforme se verifica às fls. 707, o total das receitas realizadas monta em R\$237.252.492,87, perfazendo divergência de R\$3.374.745,04. O sistema contábil deixa de apropriar diversos lançamentos redutores de receita, a saber: dedução para o FUNDEB do FPM (R\$3.373.742,35), do IPTU (R\$633,67), da Taxa de Funcionamento (R\$268,17), da Taxa de remoção domiciliar (R\$10,29) e Serviço de Func. Água (R\$90,56), devidamente registrados no Anexo 10 (fls. 630/634).

Este fato será objeto da Ressalva e Determinação n.º 2.

Verifica-se que o Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2014 registra uma receita arrecadada de R\$233.877.748,00, consoante à evidenciada nos demonstrativos contábeis.”

A divergência verificada será motivo de RESSALVA e DETERMINAÇÃO em meu Voto.



O Corpo Instrutivo apontou, às fls. 1510/1511, que o Município teve insuficiência em sua arrecadação, haja vista ter arrecadado apenas 61,45% das receitas inicialmente previstas na Lei Orçamentária, conforme segue:

"(...)

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2014

Natureza	Previsão Inicial R\$	Arrecadação R\$	Varição %
Receita Total	380.608.933,00	233.877.747,83	61,45%

Fonte: LOA, fls. 222/225v e Anexo 12 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 707/708.

Tal fato poderia ser justificado, entre outros, pela frustração da receita prevista, decorrente de um desempenho da economia nacional muito abaixo do esperado, o que reduziria sensivelmente os repasses financeiros federal e estadual ou da falta de planejamento e de critérios técnicos quando da elaboração do orçamento resultando, neste caso, na superestimação da receita.

Em simples análise histórica do desempenho da arrecadação do município nos últimos três exercícios, observa-se que a receita arrecadada nesse período já sinalizava a improbabilidade do alcance da receita prevista na LOA para o exercício de 2014, conforme demonstrado:

RECEITAS ARRECADADAS

Descrição	2010	2011	2012	2013
Valor - R\$	126.939.065,30	137.853.908,70	172.920.553,16	178.528.655,44
Varição em relação ao exercício anterior	-	8,60%	25,44%	3,24%

Fonte: prestações de contas de governo, processos TCE-RJ n.ºs 205.503-8/11, 205.529-4/12, 210.870-0/13 e 208.225-5/14.

Como se observa, o crescimento da receita efetivamente arrecadada variou entre 8,60%, 25,44% e 3,24% enquanto o crescimento projetado na Lei Orçamentária estimou um aumento de receita na ordem de 99,29%, conforme se verifica no quadro a seguir:

ORÇAMENTO 2014

Receita prevista na LOA para 2014 R\$ (A)	Receita arrecadada Ajustada em 2013 ⁽¹⁾ R\$ (B)	Crescimento estimado em relação à receita do exercício anterior (A/B)
380.608.933,00	190.980.497,93	99,29%

Fonte: LOA, fls. 222/225v e Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 630/634.
 (1) Receita arrecadada em 2013 atualizados pelo IGP-DI médio ponderado da FGV/RJ = 1,0697470244.

Dessa forma, constata-se a ausência de critérios objetivos no planejamento do orçamento do exercício de 2014, caracterizando o descumprimento ao artigo 12 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 - LRF, bem como do artigo 30 da Lei Federal n.º 4.320/64, *in verbis*:

JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
 CONSELHEIRO-RELATOR

LRF:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

LF n.º 4.320/64:

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Ressalta-se que tal procedimento, por um lado, coloca em risco o equilíbrio das contas públicas, tendo em vista que autoriza a realização de despesas sem a correspondente fonte de financiamento, por outro, possibilita a ocorrência de elevadas economias orçamentárias, muitas das vezes utilizadas como forma de demonstrar uma gestão prudente, quando na realidade indica uma falta de planejamento por parte do município.

Assim, verifica-se que o orçamento para o exercício de 2014 foi superestimado, não observando a legislação vigente.

Este fato será objeto da Ressalva e Determinação n.º 3."

Alinho-me à proposição da Instrução, no sentido de fazer constar em meu Voto a RESSALVA e a DETERMINAÇÃO sugeridas.

Às fls. 1511-verso/1512, o Corpo Instrutivo apresenta tabela evidenciando a evolução da arrecadação das receitas do Município:

(...)

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS			
Descrição	Valor arrecadado em 2014 R\$	Evolução das receitas em relação à receita Total (Em %)	
		2014	2013
Receitas tributárias	31.346.515,71	13,40%	13,57%
Receitas de transferências	186.471.575,48	79,73%	82,66%
Outras receitas	16.059.776,55	6,87%	3,78%
(-) Deduções da receita - outras	119,91	0,00%	0,00%
Receita total	233.877.747,83	100,00%	
(-) Receitas intraorçamentárias	-		
Receita efetivamente arrecadada	233.877.747,83		

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 630/634 e prestação de contas de governo de 2013, processo TCE-RJ n.º 208.225-5/14

Nota 1: nas receitas de transferências já estão consideradas as deduções para o Fundeb e as demais deduções da receita, conforme indicado no quadro a seguir.

Nota 2: Foram considerados os valores líquidos após as deduções de cada tributo."

JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO-RELATOR

A partir dos dados anteriores, verifica-se:

- ✓ A diminuição dos percentuais de participação das receitas tributárias, frente às receitas totais, que alcançaram 13,57% em 2013 e 13,40% em 2014.
- ✓ As receitas de transferências recebidas no exercício de 2014 representaram 79,73% do total da receita arrecadada pelo Município, ante a 82,66% obtido em 2013, demonstrando a grande dependência do ente quanto a esta origem de recurso.

4.1.1 RECEITA DA DÍVIDA ATIVA

A Dívida Ativa Municipal foi objeto do seguinte exame na Instrução da Especializada (fl. 1512-verso):

“O valor cobrado no exercício de 2014 representou 63,85% do saldo existente em 2013, como segue:

DÍVIDA ATIVA - COBRANÇA		
Saldo do exercício anterior - 2013 (A) R\$	Valor arrecadado em 2014 (B) R\$	EM % C = B/A
12.017.239,95	7.672.414,74	63,85%

Fonte: prestação de contas de governo de 2013, processo TCE-RJ n.º 208.225-5/14 e Anexo 14 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 711 e Demonstrativo Contábil às fls. 1311.

O município informa que adotou providências no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, cujas medidas constam detalhadamente do documento de fls. 1099/1100.”

4.2 DESPESA

Ao se comparar a Despesa Autorizada Final (R\$ 396.438.573,37) com a Despesa Realizada no exercício (R\$ 213.891.301,94), tem-se uma realização correspondente a 53,95% dos créditos autorizados, gerando uma economia orçamentária de R\$ 182.547.271,43.


JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO-RELATOR

O Corpo Instrutivo destaca que o maior gasto realizado no exercício foi efetuado na função 10 - Saúde, e que em comparação com o exercício anterior, o município continua priorizando suas ações de políticas públicas na mencionada função, e apresenta tabela na qual demonstra a execução das despesas por funções de governo.

"(...)

DESPESA EXECUTADA POR FUNÇÃO			
Código	Função	Despesa empenhada R\$	% em relação ao total
10	Saúde	60.063.355,89	28,08%
12	Educação	38.747.327,80	18,11%
15	Urbanismo	38.534.115,08	18,01%
4	Administração	29.906.116,10	13,98%
17	Saneamento	11.421.271,93	5,34%
23	Comércio e serviços	6.011.693,43	2,81%
1	Legislativa	5.461.857,95	2,55%
8	Assistência social	4.936.195,21	2,31%
26	Transporte	4.374.966,54	2,05%
6	Segurança pública	3.848.393,30	1,80%
3	Essencial à justiça	2.499.679,96	1,17%
13	Cultura	2.452.012,56	1,15%
20	Agricultura	2.026.046,06	0,95%
18	Gestão ambiental	1.818.088,22	0,85%
27	Desporto e lazer	1.307.922,08	0,61%
16	Habitação	482.259,83	0,23%
	TOTAL	213.891.301,94	100,00%

Fonte: Anexo 08 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 626/629."

4.2.1

COMPARATIVOS DA EXECUÇÃO DA DESPESA

Considerando os dados constantes do Balanço Orçamentário Consolidado, às fls. 707/708, a Especializada registra a execução orçamentária por categoria econômica nas fls. 1514-v/1515-v, a saber:

"(...)

Das despesas correntes 51,73% correspondem a despesas com Pessoal e Encargos e 48,27% às demais despesas, como segue:


JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO-RELATOR

DESPESAS CORRENTES

Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total	
		2014	2013
Pessoal e encargos	105.951.168,46	51,73%	55,53%
Juros e encargos da dívida	16.538,62	0,01%	0,00%
Outras despesas correntes	98.827.161,18	48,26%	44,47%
Total das despesas correntes	204.794.868,26	100,00%	

Fonte: Anexo 12 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 707/708.

(...)

No tocante às despesas de capital, 88,20% foram destinadas aos investimentos, como demonstrado no quadro a seguir:

DESPESAS DE CAPITAL

Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total	
		2014	2013
Investimentos	8.023.469,88	88,20%	76,41%
Inversões financeiras	0,00	0,00%	0,00%
Amortização de dívida	1.072.963,80	11,80%	23,59%
Outras	0,00	0,00%	0,00%
Total das despesas de capital	9.096.433,68	100,00%	

Fonte: Anexo 12 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 707/708.

Portanto, os investimentos realizados pelo município no exercício de 2014 representaram 3,75% das despesas totais realizadas, sendo superior ao apurado no exercício anterior, como segue:

DESPESA DE INVESTIMENTOS EM RELAÇÃO À DESPESA TOTAL

Descrição	Valor - R\$	Resultado em % 2014	Resultado em % 2013
Investimentos	8.023.469,88	3,75%	2,46%
Despesa total realizada	213.891.301,94		

Fonte: prestação de contas de governo de 2013, processo TCE-RJ n.º 208.225-5/14 e Anexo 12 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 707/708."

4.3

AValiação DAS METAS ANUAIS



O Corpo Técnico, às fls. 1515-v/1516, efetuou a seguinte análise:


 JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
 CONSELHEIRO-RELATOR

“O Anexo de Metas Fiscais integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, onde são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes (artigo 4º, da Lei Complementar Federal n.º 101/00).

Apresenta-se a seguir quadro contendo as metas em valores correntes e as respectivas execuções previstas no exercício financeiro de 2014, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

R\$

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	RREO 6º bim./2014 e RGF 3º quadr./2014	Atendido ou Não atendido
Receitas	380.608.933,00	233.877.748,00	
Despesas	380.608.933,00	213.891.302,30	
Resultado nominal	1.000.000,00	-38.973.437,30	Atendido
Resultado primário	-1.818.000,00	14.585.632,60	Atendido
Dívida consolidada	927.000,00	-67.033.549,10	Atendido

Fonte: Anexo de Metas da LDO, fls. 1138, processo TCE-RJ n.º 214.179-6/15 - RREO 6º bimestre/2014 e processo TCE-RJ n.º 214.175-0/15 - RGF 3º Quadrimestre/2014.

O Anexo de Metas Fiscais não integrou a publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo encaminhada apenas uma cópia do mesmo.

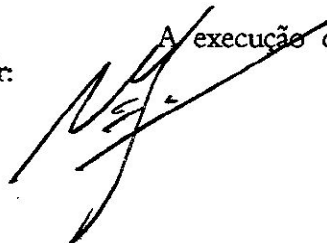
Este fato será objeto da Ressalva e Determinação n.º 4.

O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais nos períodos de fevereiro/2014, maio/2014 e setembro/2014, cujas atas encontram-se acostadas às fls. 447/455.”

Ratifico o posicionamento técnico declinado pela Especializada, fazendo constar de meu Voto a **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** formuladas.

4.4 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária comprovou-se superavitária, conforme resultado a seguir:



"(...)

R\$

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO - 2014			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	233.877.747,83	0,00	233.877.747,83
Despesas Realizadas	213.891.301,94	0,00	213.891.301,94
Superavit Orçamentário	19.986.445,89	0,00	19.986.445,89

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 630/634,
Anexo 11 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 635/706.

Nota: O Município de Paraty não possui RPPS."

5

GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

5.1

DO RESULTADO FINANCEIRO

Em 31.12.2014, o Município de Paraty apresentou um superavit financeiro no montante de R\$ 46.566.230,31, de acordo com os números do Balanço Patrimonial Consolidado, não considerando o valor relativo à Câmara Municipal, conforme tabela demonstrativa abaixo:

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO DE 2014				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado D = A-B-C
Ativo financeiro	75.540.380,96	0,00	28.815,54	75.511.565,42
Passivo financeiro	28.974.150,65	0,00	28.815,54	28.945.335,11
Superavit financeiro	46.566.230,31	0,00	0,00	46.566.230,31

Fonte: Anexo 14 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 - fls. 711/711-a e Anexo 14 da Câmara - fls. 734.

Notas:

- 1 - o município não possui Regime Próprio de Previdência Social.
- 2 - devido a inconsistência no quadro do ativo, foi considerado no Ativo Financeiro Consolidado o valor registrado na conta Caixa e Equivalente de Caixa do Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 75.540.380,96), valor este coincidente com o consignado no Balanço Financeiro.
- 3 - no último ano do mandato serão considerados na apuração do superavit/deficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2004, 2008 e 2012.

JOSE MAURICIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO-RELATOR

A partir dos números apresentados, o Corpo Instrutivo, à fl. 1517-verso/1518, destaca o que se segue:

“No tocante ao Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro do Exercício (fls. 711-A) verifica-se inconsistência quanto ao registro dos valores, uma vez que o mesmo aponta um superavit financeiro na ordem R\$46.952.666,69, divergente portanto da diferença entre o ativo e o passivo financeiro demonstrado no próprio balanço patrimonial. Além disso, tal Demonstrativo não registra os saldos das contas vinculadas.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 5**

Por fim, conclui, conforme constatado anteriormente, que o município de Paraty alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Adiante apresenta-se a evolução do resultado do superavit financeiro do município desde o exercício de 2012:

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS		
Gestão anterior	Gestão atual	
2012	2013	2014
8.309.491,70	23.837.987,63	46.566.230,31

Fonte: prestação de contas de governo de 2012 e 2013 - processo TCE-RJ n.º 210.870-0/13 e 208.225-5/14 e quadro anterior.”

As inconsistências verificadas na elaboração do quadro do ativo financeiro e do Demonstrativo da apuração do superavit/deficit financeiro serão motivo de **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** em meu Voto.

5.2 DO RESULTADO PATRIMONIAL

O resultado patrimonial do exercício financeiro de 2014 está apresentado na tabela a seguir:

“(…)

Descrição	Valor - R\$
Variações patrimoniais aumentativas	292.028.413,94
Variações patrimoniais diminutivas	251.339.207,27
Resultado patrimonial - Superavit	40.689.206,67

Fonte: Anexo 15 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (fls. 712).”


JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO RELATOR

No curso do exame empreendido, a Especializada consigna que o Município de Paraty apurou um Patrimônio Líquido Positivo de R\$ 156.889.832,05, conforme demonstração a seguir:

“(…)

Descrição	Valor - R\$
Ativo real líquido - ARL (saldo do balanço patrimonial de 2013)	107.084.711,77
Resultado patrimonial de 2014 - <i>Superavit</i>	40.689.206,67
(+) Ajustes de exercícios anteriores	9.115.913,61
Patrimônio líquido - exercício de 2014	156.889.832,05
Patrimônio líquido registrado no balanço - exercício de 2014	160.471.951,61
Diferença	-3.582.119,56

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2013 - Processo TCE/RJ nº 208.225-5/14 e Anexo 14 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (fls. 711/711-a).

A diferença acima apurada será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 6.**”

Tenho o mesmo entendimento do Corpo Instrutivo quanto à divergência apurada de R\$ 3.582.119,56 no presente item, fazendo constar **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** às presentes contas.

5.3 DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Corpo Instrutivo, à fl. 1519, aponta:

“A Lei 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos entes da Federação, tem, como principal objetivo, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Destaca-se que o município de Paraty não possui Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.”

6 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1 DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL

A Lei Complementar Federal nº 101/00 dispõe sobre normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Nesse intuito, a Lei de Responsabilidade Fiscal criou mecanismos de controle das contas públicas. Dentre eles, destacam-se os limites máximos estabelecidos para as principais despesas dos entes da Federação.

Tais limites utilizam como base de cálculo a Receita Corrente Líquida - RCL, cujas rubricas que a compõem estão descritas no inciso IV, artigo 2º da LRF. À fl. 1519-verso constam os resultados obtidos ao longo dos quadrimestres do exercício, conforme a seguir:

"(...)

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL

Descrição	3º Quadrimestre/13	1º Quadrimestre/14	2º Quadrimestre/14	3º Quadrimestre/14
Valor - R\$	178.141.305,30	185.383.207,80	200.492.850,80	218.489.085,00
Varição em relação ao quadrimestre anterior	-	4,07%	8,15%	8,98%
Varição da receita em relação ao exercício de 2013	22,65%			

Fonte: prestação de contas de governo de 2013 e processos TCE-RJ n.ºs 227.160-6/14, 227.279-3/14 e 214.175-0/15 - RGF - 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014."

6.2 DÍVIDA PÚBLICA

6.2.1 COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA

A Dívida Pública é constituída pela Dívida Flutuante, Dívida Fundada Interna e Dívida Fundada Externa, sendo que a Flutuante corresponde aos compromissos de curto prazo, enquanto que a Dívida Fundada Interna e Externa referem-se às obrigações de médio e longo prazo.

O Corpo Instrutivo demonstra, à fl. 1520, a observância do limite da Dívida Consolidada Líquida:

**“PERCENTUAL DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL**

Especificação	2013	2014		
	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	1.370.250,80	-178.678,80	0,00	1.428.979,20
Valor da dívida consolidada líquida	-32.754.298,20	-64.119.194,80	-92.107.294,90	-67.033.549,10
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-18,39%	-34,59%	-45,94%	-30,68%

Fonte: processo TCE-RJ n.º 214.175-0/15 - RGF - 3º quadrimestre de 2014.”

A CGM, ao empreender seu exame, verificou que, tanto no exercício anterior, como em todos os quadrimestres, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal - 120% da RCL - foi respeitado pelo município.

Ressalta-se que o Município de Paraty não contraiu operações de crédito no exercício e nem concedeu garantias a tais operações, conforme apontado na instrução à fl. 1520.

6.2.2

OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

A operação de crédito por antecipação de receita atenderá ao disposto nos artigos 32 e 38 da Lei Complementar Federal nº 101/00. Quanto ao atendimento a essa legislação, assim comenta a Instrução à fl. 1520:

“Em consulta ao Demonstrativo das Operações de Crédito - Anexo 4 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2014, constata-se que o município não contraiu operações de crédito por antecipação de receita no exercício.”

6.3 GASTOS COM PESSOAL

Com base no que dispõe o artigo 169 da Constituição Federal e os limites estabelecidos no inciso III do artigo 19 e nas alíneas 'a' e 'b' do inciso III do artigo 20, ambos da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, as despesas totais com o pagamento de pessoal, repartidas pelos Poderes Legislativo e Executivo, não poderão exceder aos percentuais de 6% e 54%, respectivamente, e, ainda, 60%, no cômputo global, da Receita Corrente Líquida Municipal, apurada nos termos do inciso IV do artigo 2° da já referida Lei.

No exercício de 2014, as despesas totais com pessoal do Poder Executivo, conforme a verificação efetuada pelo Corpo Instrutivo (fl. 1520-verso) nos Relatórios de Gestão Fiscal encaminhados a esta Corte, apresentaram a seguinte evolução percentual:

Descrição	2013				2014					
	1° quadr	2° quadr	3° quadrimestre		1° quadrimestre		2° quadrimestre		3° quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	46,81	46,21	84.558.091,80	47,47	92.245.303,40	49,76	97.634.527,90	48,70	102.163.593,20	46,76

Fonte: prestação de contas de governo do exercício de 2013 - processo TCE-RJ n.º 208.225-5/14 e processos TCE-RJ n.ºs 227.160-6/14, 227.279-3/14 e 214.175-0/15 - RGF 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014.

Nota: no exame do RGF - 1º, 2º e 3º Quadrimestres/2014, foi observada uma dedução à despesa total com pessoal, a título de despesas com inativos e pensionistas custeadas com recursos vinculados, embora o Município não possua RPPS. Os valores acima referenciados já se encontram ajustados.

Com base nos percentuais indicados, pode-se concluir que os gastos com pessoal do Poder Executivo estiveram durante o exercício de 2014 dentro do limite imposto na alínea 'b', inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n 101/00.

Nesse sentido, o Corpo Técnico, prosseguindo em sua análise, às fls. 1521-verso/1522, concluiu da seguinte forma:

“A fim de verificar a evolução da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida - RCL, tendo em vista que o limite de gastos com pessoal é apurado em razão da RCL arrecadada no período, demonstra-se a seguir a variação das mesmas em relação aos exercícios anteriores.

DESEMPENHO - RCL X DP

Descrição	RCL	Despesa com pessoal
Variação do exercício de 2013 em relação a 2012	4,59%	11,91%
Variação do exercício de 2014 em relação a 2013	22,65%	20,82%

Fonte: prestação de contas de governo de 2013 - processo TCE-RJ n.º 208.225-5/14 e quadros anteriores.
(...)

Conforme se observa, a variação percentual das despesas com pessoal, no período analisado, encontra-se compatível com a registrada pela RCL, indicando tendência de continuidade de cumprimento aos limites legais, desde que continue adotando medidas de controle dos gastos com pessoal.

Cabe ressaltar que a verificação dos limites dos gastos com agentes políticos será efetuada quando da análise das prestações de contas dos ordenadores de despesa.”

6.4

APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os Municípios devem aplicar 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 53, de 2006 (artigo 60), até o 14° (décimo quarto) ano a partir da promulgação da Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação.

A Lei regulamentadora do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) - Lei Federal n° 11.494, de 20.06.2007 - dispõe em seu artigo 22 que pelo menos 60% dos recursos anuais totais dos fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Inclui-se na análise pertinente ao ensino aquela decorrente da movimentação dos recursos transferidos, recebidos e gastos à conta do FUNDEB e a sua destinação mínima descrita.

JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO-RELATOR

O Corpo Instrutivo destaca alguns aspectos importantes que devem ser observados quando da apuração do percentual aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino, quais sejam (fls. 1522/1523):

"(...)

- a) a Lei n.º 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação - estabelece em seus artigos 70 e 71, respectivamente, as despesas que podem e que não podem ser consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, donde conclui-se que somente devem ser computadas aquelas que, de alguma forma, contribuam para o seu aprimoramento;
- b) as despesas com alimentação custeadas pelo município com recursos próprios serão consideradas para fins de apuração do limite com educação, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 261.276-8/01;
- c) serão considerados, ainda, os montantes das despesas de educação contabilizadas na função 12 referentes às subfunções atípicas que ocorrerem na Educação;
- d) as despesas com Educação realizadas em funções e/ou subfunções atípicas somente serão acolhidas como despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino quando demonstrarem, inequivocamente, que estes gastos fazem parte do conjunto de dispêndios que corroboram para a atividade escolar regular e, sobretudo, para a manutenção do aluno em sala de aula;
- e) as despesas que podem ser custeadas com os recursos do Fundeb são as efetuadas nas etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica dentro do âmbito de atuação prioritária do município, educação infantil e ensino fundamental, conforme estabelecido no artigo 211 da Constituição Federal;
- f) estão vedadas despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, segundo o estabelecido no artigo 71 da Lei n.º 9.394/96 e a utilização de recursos do Fundeb como garantia ou contrapartida de operações de crédito que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, de acordo com o artigo 23 da Lei 11.494/07;
- g) serão expurgados os empenhos registrados na função 12, subfunções 361, 365, 366, 367 e 368 e em subfunções atípicas vinculadas ao ensino fundamental e infantil, que por meio do relatório das despesas com educação, extraído do Sistema Integrado de Gestão Fiscal - Sigfis, indiquem que seu objeto não é relativo à Educação, de acordo com a Lei n.º 9.394/96, ou que mesmo tendo por objeto gastos com Educação não se refiram ao exercício financeiro da presente prestação de contas, como, por exemplo, despesas de exercícios anteriores;
- h) as despesas com aquisição de uniformes e afins custeadas pelo município serão consideradas na base de cálculo da manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de apuração dos limites legais, como decidido pelo Plenário desta Corte de contas nos autos dos processos TCE-RJ n.ºs 205.035-1/11, 205.057-9/11 e 204.033-6/11."

O Corpo Instrutivo procedeu ao levantamento do histórico das despesas na função 12, registrado no SIGFIS/BO, apurando, por amostragem, aquelas em que foi possível

identificar adequadamente que seu objeto não deve ser considerado para fins de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, informado às fls. 1523/1524, a Instrução relata:

“O valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal - Sigfis encontra-se consoante ao valor registrado pela contabilidade na função 12 - educação, conforme demonstrado:

Descrição	Valor -R\$
Sigfis	38.747.327,80
Contabilidade - Anexo 8 consolidado	38.747.327,80
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 08 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 às fls. 626/629 e planilha Sigfis de fls.1475/1483.

O exame foi efetuado por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 97,56% do valor total das despesas com educação empenhadas com recursos próprios e Fundeb registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta às fls.1475/1483 do presente processo.

Assim, foram identificadas despesas no montante de R\$511.447,91 que não serão consideradas no cálculo do limite dos gastos com manutenção e desenvolvimentos do ensino, conforme a seguir:

a) gastos referentes a objetos que não devem ser considerados para a apuração do cumprimento dos limites da educação, uma vez que não foi identificada a destinação exclusiva para a Educação ou sua respectiva Secretaria;

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor - R\$
08/12/2014	2878	SOLICITAR REGISTRO DE PREÇO DE LOCAÇÃO DE TENDA PARA OS EVENTOS DA SECRETARIA DE TURISMO. (Licitação Nº: 68/2014-PR)	ONLY ENTRETENIMENT OS LTDA. ME	361	RECURSOS PRÓPRIOS	32.400,00
08/12/2014	2876	SOLICITAR REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE PALCO PARA ATENDER OS EVENTOS DA SECRETARIA DE TURISMO. (Licitação Nº: 64/2014-PR)	ONLY ENTRETENIMENT OS LTDA. ME	361	RECURSOS PRÓPRIOS	22.959,60
22/12/2014	3072	constitui objto do presente pregao presencial o registro de preços visando a aquisicao de artefatos de cimento para atender a secretaria de obras e transportes (licitacao n 82/2013-pr)	M A J MIRANDA TRANSPORTES E MATERIAIS PARA CONSTRU	361	RECURSOS PRÓPRIOS	25.600,00

JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO-RELATOR

22/12/2014	3095	FORNECIMENTO DE VALES TRANSPORTE PARA SEREM DISTRIBUÍDOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DAS SECRETARIAS DE TURISMO E CULTURA, EDUCAÇÃO, PROCURADORIA JURÍDICA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, CONTROLADORIA GERAL, ADMINISTRAÇÃO, PROMOÇÃO SOCIAL, AGRIC	VALE TRANSPORTE	361	RECURSOS PRÓPRIOS	257.498,55
29/12/2014	3148	Constitui objeto do presente Pregão Presencial o REGISTRO DE PREÇOS de serviços de confecção de faixas, banners, placas e adesivos com instalação, e material gráfico em geral para atender a necessidade das secretarias. (Licitação Nº: 12/2014-PR)	FAHL & MOREIRA GRAFICA E EDITORA DE PARATY LTDA ME	361	RECURSOS PRÓPRIOS	45.085,10
22/12/2014	3079	material para consumo das secretarias exceto sec prom soci, saude prazo 1 ano a partir da assin (lici 37/2014). reempenho para utilizacao de recursos proprios	AUTO POSTO CIDADE HISTÓRICA LTDA	361	RECURSOS PRÓPRIOS	127.904,66
TOTAL						511.447,91

Fonte: planilha Sigfis de fls.1475/1483.

Este fato será objeto da Ressalva e Determinação n.º 7.

Ressalta-se que a qualquer momento este Tribunal poderá verificar a legalidade das despesas realizadas com educação.”

Alinho-me à proposição da Instrução, no sentido de fazer constar em meu Voto a RESSALVA e DETERMINAÇÃO sugeridas.

Em prosseguimento, a Instrução tece os seguintes comentários, com relação às despesas realizadas com educação:

“Considerando o número de alunos matriculados na rede pública municipal no exercício de 2014, o valor gasto por aluno totalizou R\$7.053,29, conforme demonstrado:

JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO-RELATOR

GASTO COM EDUCAÇÃO POR Nº DE ALUNOS MATRICULADOS

Nº de alunos (A)	Valor - R\$ (B)	Despesa por aluno - R\$ (C) = (B/A)
5.421	38.235.879,89	7.053,29

Fonte: INEP, fls.1469.

Em relação os demais municípios e com base na despesa com educação realizada em 2013 (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o município ficou abaixo da média de gastos dos 91 municípios fluminenses (exceto a Capital):

DESPESA COM EDUCAÇÃO POR Nº DE ALUNOS EM 2013

Valor gasto pelo município R\$	Média de gastos dos 91 Municípios R\$	Posição em relação aos gastos dos 91 municípios	Maior gasto efetuado em educação R\$	Menor gasto efetuado em educação R\$
4.013,48	5.607,26	88ª	11.675,58	2.710,28

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da CGM.

No que concerne ao desempenho em face do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, relativo ao exercício de 2013, o município obteve o seguinte resultado:

RESULTADOS DO IDEB - 2013

Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
4,5	4,8	94%	73ª	3,3	4,9	67%	69ª

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da CGM.

Na análise do presente tópico, a Especializada ainda realiza a seguinte observação (fl. 1526):

“As receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas (R\$89.555.576,25) não se coadunam com as receitas consignadas no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Anexo 8 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2014 (R\$89.885.293,40), evidenciando uma diferença de R\$329.717,15.

Este fato será objeto da Ressalva e Determinação n.º 8.”

Essa divergência apurada pela CGM ensejará RESSALVA e DETERMINAÇÃO na conclusão de meu Voto.

JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO-RELATOR

Em seguida, o Corpo Técnico apresenta, por meio do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - Educação Básica, à fl. 1526-verso, o resultado da aplicação de recursos em educação pelo Município, a seguir reproduzido:

"(...)

**DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO
E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - EDUCAÇÃO BÁSICA**

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS		
Modalidade de ensino	Subfunção	Valor - R\$
Ensino fundamental	361 - Ensino fundamental	14.345.521,21
	122 - Administração	
	306 - Alimentação	
	782 - Transporte rodoviário	
	Total ensino fundamental (A)	14.345.521,21
Ensino infantil	365 - Ensino infantil	344.051,22
	122 - Administração	
	306 - Alimentação	
	782 - Transporte rodoviário	
	Total Ensino Infantil (B)	344.051,22
Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 - Educação jovens e adultos (C)	38.377,24
Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 - Educação especial (D)	0,00
Demais subfunções atípicas consideradas na educação básica	(E)	
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções	(F)	
(G) Total das despesas com ensino (A + B + C + D + E + F)		14.727.949,67
(H) Valor repassado ao Fundeb		11.051.715,45
(I) Total das despesas registradas como gasto em educação (G + H)		25.779.665,12
(J) Dedução do Sigfis/BO		511.447,91
(K) Dedução de restos a pagar de 2013		0,00
(L) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (I - J - K)		25.268.217,21
(M) Receita resultante de impostos		89.555.576,25
(N) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (L/Mx100)		28,22%

Fonte: demonstrativos contábeis às fls. 882/916.

JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO-RELATOR

(...)

O município encaminhou as informações sobre os gastos com educação indicando como recursos utilizados a fonte ordinários. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com educação para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte ordinários, pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Este fato será objeto da RESSALVA e Determinação n.º 9.”

Alinho-me à proposição da Instrução, no sentido de fazer constar em meu Voto a RESSALVA e DETERMINAÇÃO sugerida.

Diante da tabela anterior, conclui-se quanto ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, que o Município aplicou 28,22% na manutenção e desenvolvimento do ensino, respeitando o mínimo fixado de 25% das receitas de impostos e transferências.

A Instrução destaca, por fim, à fl. 1527 o cumprimento do disposto no artigo 173 da Lei Orgânica de Paraty que determina a previsão de aplicação de pelo menos 25% por cento da receita de impostos, incluindo a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

6.4.1

**FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS
DA EDUCAÇÃO - FUNDEB - ANÁLISE DOS GASTOS E
MOVIMENTAÇÃO**

As aplicações à conta dos recursos do FUNDEB devem obedecer às regras insculpidas na Lei Federal nº 9.394/96 (LDB) e na Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

A Coordenadoria de Contas de Governo dos Municípios - CGM demonstra, por meio das tabelas constantes das fls. 1527-verso/1528, as receitas arrecadadas pelo Município no exercício em exame, relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, a saber:

JOSE MAURICIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO-RELATOR

a) Contabilização das Receitas do FUNDEB (fl. 1527-verso):

"No exercício de 2014, o município registrou como receitas transferidas pelo Fundeb o valor de R\$17.058.698,81, correspondente aos recursos repassados acrescidos do valor das aplicações financeiras, conforme demonstrado:

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
Transferências multigovernamentais	16.837.041,21
Aplicação financeira	221.657,60
Complementação financeira da União	0,00
Total das Receitas do Fundeb	17.058.698,81

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls.630/634."

(fl. 1527-verso): b) Valor Consignado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN :

"Verifica-se que o valor registrado pela contabilidade do município como transferências recebidas do Fundeb guarda paridade com o valor informado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, conforme documento de transferências de repasses, anexado às fls. 1468.

RECEITAS DO FUNDEB	
Descrição	Valor - R\$
(A) Transferências recebidas contabilizadas pelo município	16.837.041,21
(B) Valor informado pela STN	16.837.041,21
(C) Diferença (A-B)	0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 630/634, documento STN de fls.1468."

c) Resultado das Transferências do FUNDEB (fl. 1528):

"Conforme apontado anteriormente, o município recebeu transferências do Fundeb no total de R\$16.837.041,21. Comparando o valor recebido com a contribuição realizada pelo município ao Fundo, ou seja, com o valor transferido decorrente da dedução de 20% (vinte por cento) das receitas de transferências de impostos: FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR, verifica-se que o município ganhou recursos no total de R\$5.785.325,76, como demonstrado:

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	16.837.041,21
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	11.051.715,45
Diferença (ganho de recursos)	5.785.325,76

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls.630/634."

JOSE MAURICIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO-RELATOR

6.4.1.1 DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

A partir dos dados constantes do Demonstrativo de Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério, conclui-se, quanto ao estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07, que o Município obedeceu ao limite mínimo de 60% de aplicação dos recursos do FUNDEB com o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, tendo em vista que aplicou 76,15% dos recursos do Fundo com esta finalidade:

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	12.990.832,34
(B) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	-
(C) Dedução de restos a pagar de exercícios anteriores - magistério	-
(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)	12.990.832,34
(E) Recursos recebidos do Fundeb	16.837.041,21
(F) Aplicações financeiras do Fundeb	221.657,60
(G) Complementação de recurso da União	-
(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)	17.058.698,81
(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100	76,15%

Fonte: demonstrativo às fls. 888.

6.4.1.2 DA APLICAÇÃO, ANÁLISE DOS GASTOS E MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

Com base em sua análise, conclui o Corpo Técnico, às fls. 1529/1530, para efeito do que dispõe o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, que o Município obedeceu ao limite mínimo de 95% de empenhamento dos recursos do FUNDEB no exercício de seu recebimento, tendo em vista que foram efetivamente empenhados 100% dos recursos do Fundo, conforme demonstrado a seguir:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB - 2014

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício de 2014		16.837.041,21
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb de 2014		221.657,60
(C) Total das receitas do Fundeb no exercício de 2014 (A + B)		17.058.698,81
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb em 2014	17.058.698,81	
(E) <i>Superavit</i> financeiro do Fundeb no exercício de 2013	-	
(F) Despesas não consideradas	-	
(G) <i>Deficit</i> financeiro do Fundeb no exercício de 2014	-	
(H) Cancelamentos de restos a pagar de 2013	-	
(I) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício de 2014 (D - E - F - G - H)		17.058.698,81
(J) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (I/C)		100,00%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 630/634 e demonstrativo às fls.889/890, quadro às fls. 888.

Quanto ao Resultado Financeiro do Exercício Anterior (2013) ficou demonstrado que não há ajustes a serem realizados na movimentação do Fundeb no exercício de 2014, uma vez que não ocorreu superavit financeiro no exercício de 2013.

Já com relação à movimentação dos recursos do FUNDEB no exercício de 2014, o Corpo Instrutivo, mediante percuciente exame de fls. 1530/1530-verso, discorre:

“4.4.4.2.3) DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB EM 2014

A movimentação financeira dos recursos do Fundeb e o saldo financeiro existente para o exercício seguinte podem ser demonstrados da seguinte forma:

FUNDEB		Valor - R\$
Movimentação financeira - exercício de 2014		
I	Saldo financeiro contábil do exercício anterior (31/12/2013)	3.975,71
Entradas		
II	Recursos recebidos do Fundeb	16.837.041,21
III	Receitas de aplicações financeiras	221.657,60
IV	Créditos referentes a consignações	-
V	Outros créditos	-
VI	Total dos recursos financeiros (I+II+III+IV+V)	17.062.674,52

JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
 CONSELHEIRO-RELATOR

(continuação)

Saídas		
VII	Despesa orçamentária paga exclusivamente com recursos do Fundeb	17.058.698,81
VIII	Restos a pagar pagos exclusivamente com recursos do Fundeb	3.975,71
IX	Consignações pagas exclusivamente com recursos do Fundeb	-
X	Outros débitos	-
XI	Total de despesas pagas (VII+VIII+IX+X)	17.062.674,52
XII	Saldo financeiro apurado (VI-XI)	-
XIII	Saldo financeiro contábil registrado em 31/12/2014	172.035,02
XIV	Diferença apurada (XII-XIII)	-172.035,02

Fonte: quadro às fls. 923, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 630/634, demonstrativo contábil às fls. 889/890 e conciliações bancárias às fls. 940 e 978.

Conforme assinalado no quadro anterior, apurou-se uma diferença de R\$172.035,02 entre o saldo final da movimentação de recursos do Fundeb e o saldo financeiro contábil, apontando para um saldo contábil superior ao saldo apurado. Todavia, esclarece às fls. 923/924, que todos os recursos do FUNDEB são para pagamento de pessoal através da conta pagamento da prefeitura (Banco Itaú). Possivelmente trata-se de valor ainda não transferido à época, que deveria, na melhor técnica de registro, estar consignada na conciliação bancária como débitos a regularizar.

Este fato será objeto da Ressalva e Determinação n.º 10.”

Alinho-me à proposição da Instrução, no sentido de fazer constar em meu Voto a **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** sugeridas.

No que tange ao Resultado Financeiro para o Exercício seguinte (2015), a Coordenadoria de Contas de Governo dos Municípios - CGM, à fl. 1531, assim se manifesta:

“4.4.4.2.4) RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2015)

Considerando que o resultado financeiro para o exercício seguinte, verificado em 31/12/2014, pode não representar exatamente a simples sobra entre receitas recebidas e despesas empenhadas, uma vez que outras movimentações porventura realizadas podem impactá-lo ao final do exercício, como ressarcimento financeiro creditado na conta do Fundeb, cancelamentos de passivos, etc., ~~será demonstrada~~, a seguir, a análise do resultado financeiro para o exercício de 2015:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO DE 2015

Descrição	Valor - R\$
<i>Superavit financeiro em 31/12/2013</i>	-
(+) Receita do Fundeb recebida em 2014	-
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2014	16.837.041,21
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2014	221.657,60
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2014	-
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2014	-
= Total de recursos financeiros em 2014	17.058.698,81
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2014	-
= Superavit Financeiro em 31/12/2014	17.058.698,81
	0,00

Fonte: prestação de contas de governo de 2013 (processo TCE-RJ n.º 208.225-5/14), Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 630/634, declaração de cancelamentos de passivos - fls. 921.

O valor do *resultado* financeiro para o exercício de 2015 apurado no quadro anterior - R\$0,00 diverge do valor registrado pelo município no *Balanete* - R\$172.035,02 (fls. 924), apontando uma diferença no montante de R\$172.035,02. Como evidenciado no item 4.4.4.2.3, possivelmente se trata de erro de registro.

Este fato será objeto da Ressalva e Determinação n.º 11."

Tenho o mesmo entendimento do Corpo Instrutivo quanto ao Item examinado, fazendo constar **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** às presentes contas.

Prosseguindo, a CGM, à fl. 1531-verso, observa que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (fls. 980/981) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela Aprovação das Contas, conforme previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.494/07, bem como acrescenta que o cadastro do Conselho do Fundo está regular perante o Ministério da Educação - MEC (fl. 1470).

6.5

APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Constituição Federal, em seu artigo 196, define que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

No intuito de garantir a aplicação de recursos públicos mínimos na saúde, e, conseqüentemente, oferecer a prestação destes serviços à população de maneira satisfatória, em


JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO-RELATOR

13.09.2000, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 29, que, dentre outros, acrescentou o artigo 77 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo o seguinte:

“Art. 77 - Até o exercício de financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

(...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

(...)

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2010, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo.”

Esse é, portanto, o limite mínimo a ser observado, ou seja, os gastos nas ações e serviços públicos de saúde devem corresponder a, no mínimo, 15% da base de cálculo.

Ainda nesta esteira, o Corpo Instrutivo, considerando as alterações normativas aplicadas às ações e serviços públicos de saúde - ASPS, traz à baila, nas fls. 1531-verso/1532, os esclarecimentos pertinentes ao exame desta função de governo nas contas do presente exercício:

“Em atendimento ao § 3º, artigo 198 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000, foi editada a Lei Complementar n.º 141, em 13 de janeiro de 2012, dispondo sobre valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

Segundo a referida Lei Complementar serão consideradas para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos as despesas em ações e serviços públicos de saúde voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no artigo 7º da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Já o artigo 3º destaca as despesas em ações e serviços públicos de saúde para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos, enquanto o artigo 4º estabelece aquelas que não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde.

Cabe registrar, ainda, que a Lei Complementar prevê em seu artigo 39, a criação do Módulo de Controle Externo no Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde - MCE/SIOPS, gerido pelo Ministério da Saúde, no qual os Tribunais de Contas deverão registrar as informações sobre a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde consideradas para fins de emissão de parecer prévio.

No que concerne à apuração do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, segundo o artigo 24 da Lei, deverão ser consideradas:

- I - as despesas liquidadas e pagas no exercício; e
II - as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

Destaca-se que a Lei Complementar não menciona as despesas liquidadas não pagas. Não obstante, essas despesas devem compor o cálculo do limite mínimo constitucional, visto ser este o critério utilizado pelo Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Saúde - SIOPS criado pelo Ministério da Saúde, bem como ser esta a metodologia aplicada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, conforme estabelece a Portaria n.º 637/12, que aprovou o Manual de Demonstrativos Fiscais, o qual assim dispõe:

Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde serão consideradas as despesas:

- I - pagas;
II - liquidadas e inscritas em Restos a Pagar; e
III - empenhadas e não liquidadas inscritas em Restos a Pagar até o limite da disponibilidade de caixa do exercício.

Importa ainda ressaltar que nessa fase da despesa os bens e os serviços públicos de saúde já foram devidamente entregues e colocados à disposição da sociedade. Assim, como já mencionado, serão considerados em nossa análise o total das despesas liquidadas e, ainda, os restos a pagar não processados (despesa não liquidada), que possuam disponibilidades de caixa de impostos e transferências de impostos.”

Reproduzo a seguir tabela do Corpo Instrutivo (fls. 1536-verso/1537), evidenciando as aplicações relacionadas à saúde:

“DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	89.555.576,25
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, d)	748.217,79
(C) Dedução do IOF-Ouro	-
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	88.807.358,46
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	32.961.429,80
(F) Restos a pagar não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	-
(G) Cancelamento de restos a pagar de 2013 com disponibilidade financeira	-
(H) Total das despesas consideradas = (E + F - G)	32.961.429,80
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	37,12%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO RELATOR

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 630/634, Anexo 08 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 626/629, documento de arrecadação do FPM de dezembro - fls. 1471 e Declaração de cancelamento de RP - fls. 1010.

Nota 1: a Emenda Constitucional n.º 55 estabeleceu um aumento de 1% no repasse do FPM (alínea "d" inciso I, artigo 159 da CF), a ser creditado no primeiro decêndio do mês de dezembro. De acordo com comunicado da STN, o crédito ocorreu no dia 09/12/2014. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CF, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Nota 2: o município inscreveu R\$79.109,61 em restos a pagar não processados, possuindo R\$-205.433,85 de disponibilidade financeira. Assim verifica-se que o município inscreveu R\$79.109,61 sem a devida disponibilidade, dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em saúde para fins de limite."

Como resultado, tem-se, conforme evidenciado na tabela anterior, que o montante aplicado nas ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2014 pelo Município de Paraty foi de 37,12%, tendo cumprido, portanto, o previsto no inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Vale ressaltar que a lei orgânica municipal não prevê limite mínimo para gastos com saúde.

Ainda com relação aos gastos com serviços públicos de saúde, trago a seguir os seguintes pontos abordados pela CGM que ensejarão RESSALVAS e DETERMINAÇÕES em meu Relatório:

a) Da Verificação do Enquadramento das Despesas nos Artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 141/12 (fls. 1532-verso/1533):

"Verifica-se a existência de despesas no montante de R\$32.633,58 cujos históricos não permitem avaliar com exatidão a finalidade da despesa, conforme a seguir:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor - R\$
09/10/2014	840	Pela Despesa Empenhada	Oliveira e Machado Com. De Extintores LTDA	302	136 - Recursos da Saúde	32.633,58

Fonte: planilha Sigfis de fls.1484/1489.

Este fato será objeto da Ressalva e Determinação n.º 12."

b) Das Receitas e Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde (fls. 1533/1535-verso):

"(...)

1) O Quadro E às fls. 1012 mostrou-se compatível com as informações obtidas no Anexo 8 Consolidado - fls. 626/629 e Anexo 11 do Fundo Municipal de Saúde (fls. 809/822);

JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO-RELATOR

- 2) Conforme informação colhida nas despesas oriundas da lavra do petróleo, por função e subfunção, foram registradas despesas com saúde, às fls. 1436/1438, nos montantes de R\$ 17.812.057,26 (empenhada), R\$ 15.772.107,65 (liquidada) e R\$ 14.407.304,88 (paga);
- 3) O demonstrativo contábil das despesas com saúde, por fontes, solicitado no Ofício Regularizador mostrou-se inadequado e incompatível (fls. 1396/1406 e 1407/1417) com as despesas registradas no FMS, demonstrando montante inferior empenhado (R\$ 27.416.309,72) *vis-a-vis* as despesas totais com saúde (R\$ 60.063.355,89);
- 4) Combinando informações do Anexo 11 do FMS (fls. 809/822) e da relação de fontes (fls. 1308/1309), foi possível apurar as despesas com recursos próprios conforme a seguir demonstrado. Não obstante o quadro G (fls. 1008) demonstrar as despesas com recursos de impostos e transferências deles decorrentes, os registros não guardam amparo em nenhum demonstrativo contábil;

Funcional- Programática	Fonte	Valor R\$
02.09.10.301.0101.2.204	01.0003	32.308.081,77
02.09..10.302.0122.2.740	01.0001	45.000,00
02.09.10.304.0101.2.204	01.0003	6.176,54
02.09.10.304.0110.2.204	01.0003	489.688,83
02.09.10.305.0101.2.204	01.0003	191.592,27
Total		33.040.539,41

- 5) No Quadro F às fls. 983 foi possível confirmar através dos extratos e Conciliações bancárias e demais registros contábeis, o total das disponibilidades e os Restos a Pagar processados do exercício de 2014, oriundos de impostos e transferências. Os demais valores, apesar de não encontrarmos correspondência nos demonstrativos contábeis, constam as assinaturas do contador e do responsável pelo Controle Interno, além do Prefeito Municipal no respectivo Quadro, que, pelo princípio da veracidade presumida dos agentes públicos, adotaremos como corretos;
- 6) Posto a baila o conjunto de informações obtidas no processo, por diferença, obtemos as despesas liquidadas e pagas com recursos de impostos e transferências e posteriormente, as despesas financiadas pelos recursos do SUS, constituindo portanto as informações necessárias e suficientes para logarmos êxito em auferir o total das despesas com saúde para fins de limite, conforme será apresentado adiante.

Estes fatos serão matéria da ressalva e determinação nº 13 ao final do relatório."

c) Da informação sobre os gastos com Saúde por Fonte (fls. 1536-verso/1537):

"O município encaminhou as informações sobre os gastos com saúde indicando como recursos utilizados a fonte "saúde". No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com saúde para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte saúde, pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.
Este fato será considerado junto à Ressalva nº 9 do item 4.3.2. desta instrução

JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOIASCO
CONSELHEIRO RELATOR

d) Quanto a Realização de Audiência Pública, promovida pelo Gestor do SUS (fl. 1537):

“O Executivo Municipal não realizou audiência pública, promovida pelo gestor do SUS, nos períodos de fevereiro/2014, maio/2014 e setembro/2014, em descumprimento ao disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12. A afirmativa está amparada pela informação prestada às fls. 1024.

Este fato será objeto da Ressalva e Determinação n.º 14.”

Por derradeiro, observa-se que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde foram geridos diretamente pelo fundo municipal de saúde, totalizando R\$ 60.063.355,89, conforme Anexos 8 da Lei n.º 4.320/64 consolidado e do FMS (fls. 806), uma vez que o município repassou a integralidade dos recursos de saúde para o referido fundo cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar n.º 141/12.

6.6 DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88

O artigo 29-A da Constituição Federal impõe limitação de valores repassados as Câmaras Municipais, devendo ser observadas determinadas condições por parte do Poder Executivo, conforme texto abaixo transcrito, já nos termos da Emenda Constitucional n.º 58/09 que alterou o limite da base de cálculo do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo, definindo novos percentuais a serem observados:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

(...)
§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

- I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
- III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (...)"

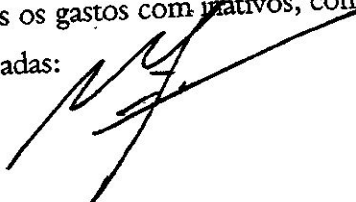
Assim, observando os critérios do artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. 58/09, o total da despesa do Poder Legislativo do município de Paraty, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderia ultrapassar, em 2014, o percentual de 7% sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Carta Magna, efetivamente realizado no exercício anterior, considerando os resultados do IBGE que estimam a população do Município em **39.434 habitantes**, conforme dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e consignados no Anexo X da Decisão Normativa nº 133/2013 - TCU para o cálculo das quotas do FPM, na forma do inciso VI, artigo 1º c/c o artigo 102 da Lei nº 8.443/92.

A análise deste tópico, elaborada pelo Corpo Instrutivo, consta de fls. 1537-verso/1539-verso.

6.6.1 **ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO I DO ARTIGO 29-A DA CF**

Os incisos I a III do § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal estabelecem que o repasse à Câmara, em montante superior aos limites definidos no mesmo artigo, bem como o repasse a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, constituem crime de responsabilidade do Prefeito do Município.

A apuração do cumprimento do limite percentual de 7% sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no dispositivo constitucional, efetivamente realizado no exercício anterior, para o total da despesa do poder legislativo do município de Paraty, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, consta das tabelas apresentadas às fls. 1538-verso/1539, a seguir extratificadas:



LIMITE PREVISTO - BASE DE CÁLCULO

TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS (A)	78.006.716,04
PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO (B)	7,00%
TOTAL DA RECEITA APURADA (C = A x B)	5.460.470,12
GASTOS COM INATIVOS (D)	0,00
LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2014 (C - D)	5.460.470,12

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício de 2013 - fls. 1092/1095 e Anexo 02 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 717/725.

COMPARAÇÃO DO LIMITE PREVISTO COM O REPASSE RECEBIDO

Limite de repasse permitido Art. 29-A	Repasse recebido (A)	Valor devolvido ao poder executivo (B)	Repasse apurado após devolução (C) = (A) - (B)
5.460.470,12	5.461.857,91	1.960,74	5.459.897,17

Fonte: Anexo 13 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 733 e comprovação da devolução às 1096/1097.

Portanto, conforme se evidencia na tabela anterior, foi respeitado o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme o disposto no artigo 29-A da Constituição Federal.

6.6.2

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO III DO ARTIGO 29-A DA CF (LIMITE DA LEI ORÇAMENTÁRIA)

A esse respeito, o Corpo Instrutivo assim se manifestou em sua instrução (fls. 1539/1539-verso):

"De acordo com a lei orçamentária e com o demonstrativo das alterações orçamentárias (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo, no exercício de 2014, montava em R\$5.461.857,95.

Contudo, tal valor foi superior ao limite máximo estabelecido nos incisos do artigo 29-A da Constituição Federal, devendo prevalecer como limite de repasse, por conseguinte, aquele fixado na Carta Magna - R\$5.460.470,12.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, observa-se o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal, uma vez que na análise levada a efeito no balanço financeiro da Câmara Municipal, fls. 733, constata-se que houve a devolução, no exercício de 2014, ao Poder Executivo, do valor recebido acima do limite máximo permitido pelos incisos do artigo 29-A da CF, a saber:

JOSE MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO-RELATOR

R\$			
Limite de repasse permitido - art. 29-A	Repasse recebido (A)	Valor devolvido ao Poder Executivo (B)	Repasse apurado após devolução (C) = (A) - (B)
5.460.570,12	5.461.857,91	1.960,74	5.459.897,17

Fonte: Anexo 13 da Câmara - fls. 733 e comprovação da devolução às 1096/1097."

6.7

DOS ROYALTIES

Em conformidade com o artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/89, é vedada a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* na tabela permanente de pessoal e no pagamento da dívida. A exceção contemplada pela Lei Federal nº 10.195/01 foi para o pagamento da dívida com a União, bem como para capitalização de fundos de previdência.

O Corpo Instrutivo, quanto à utilização dos recursos provenientes dos *royalties*, evidencia análise com relação às receitas e despesas à conta de tais recursos às fls. 1539-verso/1543-verso:

"(...)

RECEITAS DE ROYALTIES - EXERCÍCIO DE 2014			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Transferência da União			97.140.721,39
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		44.344,30	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		97.096.377,09	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	42.270.466,72		
Royalties pelo excedente da produção	46.937.710,84		
Participação especial	7.625.179,48		
Fundo especial do petróleo	263.020,05		
II - Transferência do Estado			1.881.986,94
III - Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			99.022.708,33
V - Aplicações financeiras			1.772.171,67
VI - Total das receitas (IV + V)			100.794.880,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 - fls. 630/634.

JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
 CONSELHEIRO-RELATOR

DESPESAS TOTAIS

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES - EXERCÍCIO 2014		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		69.761.592,22
Pessoal e encargos	5.562.609,31	
Juros e encargos da dívida	16.538,62	
Outras despesas correntes	64.182.444,29	
II - Despesas de capital		812.097,66
Investimentos	812.097,66	
Amortizações de dívida	-	
Outras despesas de capital	-	
III - Total das despesas (I + II)		70.573.689,88

Fonte: demonstrativo contábil, fls. 1032/1086."

Diante da tabela de aplicação dos recursos dos Royalties pelo Município, o Corpo Instrutivo demonstra que 98,85% foram destinados ao custeio de despesas correntes, e 1,15% ao custeio de despesas de capital.

Registra, ainda, a instrução que a análise da aplicação dos recursos dos royalties por funções de governo evidencia maior participação da despesa empenhada nas funções Urbanismo e Administração, cujos percentuais somam aproximadamente 58%.

O Corpo Técnico identificou divergência no valor total da despesa efetuada com recursos dos royalties constante do demonstrativo/quadro às fls. 1032/1084 (R\$ 70.573.689,88) e as Despesas com Royalties por Função e Subfunção, às fls. 1436/1438 (R\$ 89.983.999,07), sugerindo Ressalva e Determinação às Contas, as quais acompanho e farei constar da conclusão de meu Voto.

A Instrução finaliza o tema demonstrando que o município de Paraty possui um elevado grau de dependência dos recursos oriundos dos royalties, conforme a seguir:

Receita total (A) R\$	Receita de royalties (B) R\$	Receita sem royalties (A-B) R\$	Grau de dependência (B/A)
233.877.747,83	100.794.880,00	133.082.867,83	43,10%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 630/634.

Nota: excluídas as receitas intraorçamentárias e incluídas as receitas de aplicações financeiras.

JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA MOLASCO
 CONSELHEIRO-RELATOR

(...)

Nesse sentido, considera-se relevante efetuar recomendações ao final deste relatório para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros." (GRIFEI)

7

CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal guarda determinação quanto à necessidade de implantação do Controle Interno pelos Poderes Federados, o qual tem as suas atribuições básicas definidas no artigo 74 da Constituição Federal.

O Corpo Instrutivo, em sua análise quanto a este tópico, às fls. 1543-verso/1544, discorre sobre a importância, as competências, a finalidade e os deveres dos Sistemas de Controle Interno, e sugere, ao fim, a comunicação do responsável pelo setor para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram as medidas adotadas, e, ao final, fazendo constar a **Ressalva e Determinação n° 16**.

Alinho-me à proposição da Instrução, registrando em meu Voto a **RESSALVA** e a **DETERMINAÇÃO** sugeridas.

8

CONCLUSÃO

A Prestação de Contas apresentada corresponde aos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que tratam da situação dos bens, direitos e obrigações do Município e do aspecto dinâmico das referidas contas.

CONSIDERANDO que esta Colenda Corte, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n° 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;


JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO-RELATOR

CONSIDERANDO, com fulcro nos artigos 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da Emenda supramencionada, e 115, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, ser de competência desta Corte emitir Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

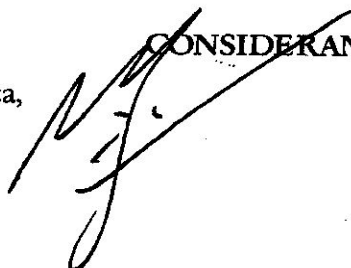
CONSIDERANDO que as IMPROPRIEDADES detectadas, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, foram evidenciadas no decorrer da análise efetuada, sendo objeto de ressalvas;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o minucioso e detalhado trabalho do Corpo Instrutivo que, em sua conclusão, opina pela emissão de Parecer Prévio Favorável a aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Paraty;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, em parecer exarado pelo ilustre Procurador Horacio Machado Medeiros, confirma a conclusão a que chegou o Corpo Instrutivo;

Técnica,

 CONSIDERANDO, finalmente, o exame a que procedeu a minha Assessoria

Posiciono-me de acordo com o Corpo Instrutivo e o parecer do Ministério Público Especial e

VOTO:

I - Pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Paraty, Sr. Carlos José Gama Miranda, referente ao exercício de 2014, com as RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO, a seguir elencadas:

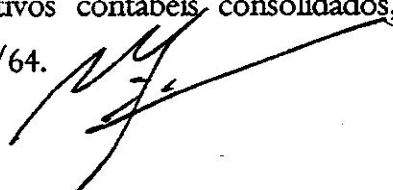
RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA Nº 1

Pelo valor do orçamento final apurado (R\$ 395.495.073,37), com base nas publicações dos decretos de abertura de créditos adicionais, não guardar paridade com o registrado no Anexo 1 - Balanço orçamentário do relatório resumido da execução orçamentária relativo ao 6º bimestre (R\$ 396.438.573,30) e com o registrado no Comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado - Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 (R\$ 396.438.573,30).

DETERMINAÇÃO Nº 1

Observar para que o orçamento final do município, com base nas publicações das leis e decretos de abertura de créditos adicionais, guarde paridade com o registrado no Anexo 1 - Balanço orçamentário do relatório resumido da execução orçamentária relativo ao 6º bimestre e com os demonstrativos contábeis consolidados, em face do disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.



RESSALVA Nº 2

Pela receita arrecadada registrada no Balanço orçamentário (R\$ 237.252.491,87) não conferir com o montante consignado no Anexo 10 da Lei Federal nº 4320/64 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada (R\$ 233.877.747,83).

DETERMINAÇÃO Nº 2

Observar a compatibilidade entre a receita registrada nos diversos demonstrativos contábeis, em atendimento ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64.

RESSALVA Nº 3

Quanto à elaboração do orçamento acima da capacidade real de arrecadação demonstrada pelo município colocando em risco o equilíbrio financeiro, uma vez que autoriza a realização de despesas sem a correspondente receita.

DETERMINAÇÃO Nº 3

Para que sejam utilizados critérios objetivos no planejamento do orçamento, com observação das normas técnicas e legais, considerando para tanto a evolução da receita nos últimos três anos, os efeitos das alterações na legislação, bem como qualquer outro fator relevante que possa impactar na arrecadação das receitas, em atendimento ao previsto no artigo 12 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e no artigo 30 da Lei Federal nº 4.320/64.

RESSALVA Nº 4

Pelo Anexo de Metas Fiscais e Riscos Fiscais não ter integrado a publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO do presente exercício.

DETERMINAÇÃO Nº 4

Observar a inclusão do anexo de metas fiscais e Riscos Fiscais quando da elaboração e publicação da lei de diretrizes orçamentárias - LDO, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00, em particular quando da publicação.


JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO-RELATOR

RESSALVA Nº 5

Quanto às inconsistências verificadas na elaboração do quadro do ativo financeiro e do Demonstrativo da apuração do superavit/deficit financeiro, os quais evidenciam valores divergentes do saldo do ativo, sendo que neste último, não constam os saldos das contas vinculadas.

DETERMINAÇÃO Nº 5

Observar o correto registro dos saldos do superavit/deficit financeiro apurados ao final do exercício quando da elaboração quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do demonstrativo do superavit/deficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial, conforme dispõe a Portaria STN nº 634/13 c/c a Portaria STN nº 700/14.

RESSALVA Nº 6

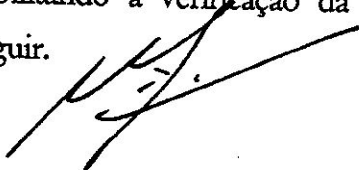
Pela divergência de R\$ 3.582.119,56 entre o patrimônio líquido apurado na presente prestação de contas (R\$ 156.889.832,05) e o registrado no balanço patrimonial consolidado (R\$ 160.471.951,61).

DETERMINAÇÃO Nº 6

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN nº 634/13.

RESSALVA Nº 7

Por terem sido elaborados alguns históricos das despesas na função 12 - educação, evidenciadas no Sistema integrado de gestão fiscal - SIGFIS/BO, com informações que não permitem identificar a destinação exclusiva para a Educação ou sua respectiva Secretaria, impossibilitando a verificação da finalidade precisa das despesas, como os exemplificados a seguir.



Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor - R\$
08/12/2014	2878	SOLICITAR REGISTRO DE PREÇO DE LOCAÇÃO DE TENDA PARA OS EVENTOS DA SECRETARIA DE TURISMO. (Licitação Nº: 68/2014-PR)	ONLY ENTRETENIMENTOS LTDA. ME	361	RECURSOS PRÓPRIOS	32.400,00
08/12/2014	2876	SOLICITAR REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE PALCO PARA ATENDER OS EVENTOS DA SECRETARIA DE TURISMO. (Licitação Nº: 64/2014-PR)	ONLY ENTRETENIMENTOS LTDA. ME	361	RECURSOS PRÓPRIOS	22.959,60
22/12/2014	3072	constitui objeto do presente prego presencial o registro de preços visando a aquisição de artefatos de cimento para atender a secretaria de obras e transportes (licitacao n 82/2013-pr)	M A J MIRANDA TRANSPORTES E MATERIAIS PARA CONSTRU	361	RECURSOS PRÓPRIOS	25.600,00
22/12/2014	3095	FORNECIMENTO DE VALES TRANSPORTE PARA SEREM DISTRIBUÍDOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DAS SECRETARIAS DE TURISMO E CULTURA, EDUCAÇÃO, PROCURADORIA JURÍDICA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, CONTROLADORIA GERAL, ADMINISTRAÇÃO.	VALE TRANSPORTE	361	RECURSOS PRÓPRIOS	257.498,55
29/12/2014	3148	Constitui objeto do presente Pregão Presencial o REGISTRO DE PREÇOS de serviços de confecção de faixas, banners, placas e adesivos com instalação, e material gráfico em geral para atender a necessidade das secretarias. (Licitação Nº: 12/2014-PR)	FAHL & MOREIRA GRAFICA E EDITORA DE PARATY LTDA ME	361	RECURSOS PRÓPRIOS	45.085,10
22/12/2014	3079	material para consumo das secretarias exceto sec prom soci, saude prazo 1 ano a partir da assin (lici 37/2014). reempenho para utilizacao de recursos proprios	AUTO POSTO CIDADE HISTÓRICA LTDA	361	RECURSOS PRÓPRIOS	127.904,66
TOTAL						511.957,91

Fonte: planilha SIGFIS de fls. 1475/1483.

JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
 CONSELHEIRO-RELATOR

DETERMINAÇÃO Nº 7

Observar a correta elaboração dos históricos das despesas na função 12 - educação evidenciadas no Sistema integrado de gestão fiscal - SIGFIS/BO, atentando para o fato de que não cabem informações imprecisas e/ou genéricas, com vistas a possibilitar a verificação da finalidade precisa das despesas, de acordo com o que estabelece a Lei n.º 9.394/96 - lei de diretrizes e Bases da Educação em seus artigos 70 e 71.

RESSALVA Nº 8

Pela divergência de R\$ 329.717,15 entre as receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas (R\$ 89.555.576,25) e as receitas consignadas no Anexo 8 - Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino que compõem o relatório resumido da execução orçamentária do 6º bimestre de 2014 (R\$ 89.885.293,40).

DETERMINAÇÃO Nº 8

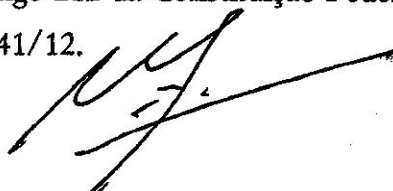
Observar o correto registro das receitas nos relatórios da LRF e nos demonstrativos contábeis, em cumprimento ao artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

RESSALVA Nº 9

Pelo encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários.

DETERMINAÇÃO Nº 9

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12.



RESSALVA Nº 10

Pela diferença de R\$172.035,02 entre o saldo final da movimentação de recursos do FUNDEB apurado na presente prestação de contas e o saldo financeiro conciliado, apontando para um saldo contábil superior ao saldo apurado.

DETERMINAÇÃO Nº 10

Observar a correta movimentação dos recursos do FUNDEB, em atendimento aos preceitos da Lei n.º 11.494/07.

RESSALVA Nº 11

Pelo valor do superavit financeiro para o exercício de 2015 apurado na presente prestação de contas (R\$ 0,00) ser inferior ao registrado pelo município no balancete do FUNDEB (R\$ 172.035,02), resultando numa diferença de R\$ 172.035,02.

DETERMINAÇÃO Nº 11

Observar a correta movimentação dos recursos do FUNDEB, com vistas ao cumprimento do artigo 21 da Lei 11.494/07 c/c o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

RESSALVA Nº 12

Por não ser possível avaliar com exatidão a finalidade da despesa, a seguir, classificada na função 10 - saúde, em desacordo com os artigos 2º e 3º da Lei Complementar n.º 141/12:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor - R\$
09/10/2014	840	Pela Despesa Empenhada	Oliveira e Machado Com. De Extintores LTDA	302	136 - Recursos da Saúde	32.633,58


JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO-RELATOR

DETERMINAÇÃO N° 12

Observar a correta classificação das despesas na função 10 - saúde, em atendimento ao artigo 7° da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

RESSALVA N° 13

Pelo envio incompleto dos documentos relativos às despesas com a função 10 - Saúde, em desacordo com o solicitado através do Ofício Circular n° 14/2015 e Ofício Regularizador n° 27/2015.

DETERMINAÇÃO N° 13

Promover medidas saneadoras para o correto atendimento das solicitações dos documentos determinados pelo TCE/RJ.

RESSALVA N° 14

Pela não realização de audiências públicas, promovidas pelo gestor do SUS, conforme disposto no § 5° e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n° 141/12.

DETERMINAÇÃO N° 14

Para que o Executivo Municipal envide esforços no sentido de promover as audiências públicas promovidas pelo gestor do SUS, em obediência ao § 5° e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n° 141/12.

RESSALVA N° 15

Pelo total das despesas efetuadas com recursos dos *royalties* constante do demonstrativo/quadro às fls. 1032/1084 (R\$ 70.573.689,88), onde estão discriminadas as despesas correntes e de capital ser divergente daquele registrado no demonstrativo/quadro das despesas por funções acostado às fls. 1436/1438 (R\$ 89.983.999,07).

DETERMINAÇÃO Nº 15

Observar a compatibilidade das informações referentes às despesas provenientes dos recursos dos *royalties*, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

RESSALVA Nº 16

Pelo setor de controle interno não abordar em seu relatório a integralidade das falhas apontadas na presente prestação de contas, bem como não apontar as medidas porventura adotadas com vistas à regularização das mesmas, não sendo observada adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no artigo 59 da LRF.

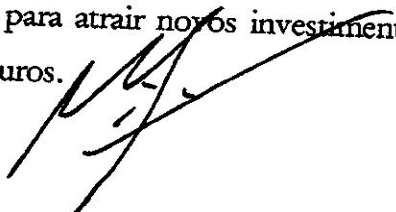
DETERMINAÇÃO Nº 16

Para que o setor de controle interno atue de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apontando ainda quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar à administração municipal quanto às providências a serem implementadas com vistas a sanear as falhas assinaladas, cumprindo assim sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no artigo 59 da LRF.

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 1

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.



II - COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Paraty, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no artigo 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apontando ainda quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar à administração municipal quanto às providências a serem implementadas no sentido de sanear as falhas apontadas.

GC-3, 24 de setembro de 2015.


JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO-RELATOR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO
MUNICÍPIO DE PARATY -
PODER EXECUTIVO**

PROCESSO Nº 212.449-5/15

EXERCÍCIO DE 2014

PREFEITO: EXMO SENHOR CARLOS JOSÉ GAMA MIRANDA

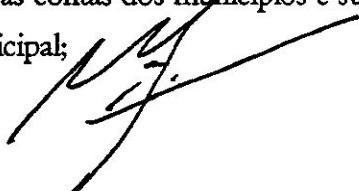
PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o projeto de Parecer Prévio do Conselheiro Relator, aprovando-os, e

CONSIDERANDO que as Contas da Prefeitura de Paraty, de responsabilidade do Senhor **CARLOS JOSÉ GAMA MIRANDA**, relativas ao exercício de 2014, foram apresentadas a esta Corte;

CONSIDERANDO que esta Colenda Corte, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

CONSIDERANDO, com fulcro nos artigos 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da Emenda supramencionada, e 115, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, ser de competência desta Corte emitir Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;



CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que as IMPROPRIEDADES detectadas, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, foram evidenciadas no decorrer da análise efetuada, sendo objeto de ressalvas;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o minucioso e detalhado trabalho do Corpo Instrutivo que, em sua conclusão, opina pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Paraty;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, em parecer exarado pelo ilustre Procurador Horacio Machado Medeiros, confirma a conclusão a que chegou o Corpo Instrutivo;

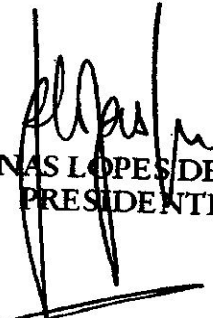
CONSIDERANDO, finalmente, o exame a que procedeu a minha Assessoria Técnica,



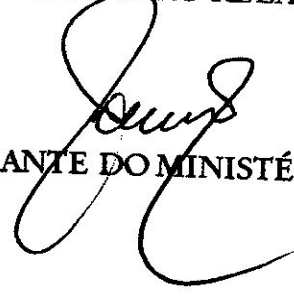
RESOLVE:

Emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das Contas de Governo do Município de PARATY, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor CARLOS JOSÉ GAMA MIRANDA, com as RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO, bem como a COMUNICAÇÃO, constantes do Voto.

SALA DAS SESSÕES, ~~24~~ de *setembro* de 2015.


CONSELHEIRO JONAS LOPES DE CARVALHO JÚNIOR
PRESIDENTE


JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO-RELATOR


REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria-Geral das Sessões

TCE-RJ

Processo n.º 212449-5/2015

Rubrica

fls.

1585

Certifico que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em sessão plenária realizada nesta data, decidiu por EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL com RESSALVA, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO e COMUNICAÇÃO, nos termos do voto do Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco.

Secretaria-Geral das Sessões, 24 de setembro de 2015.

Gardênia A. Costa

GARDÊNIA DE ANDRADE COSTA

Secretária-Geral das Sessões

Matr. 02/3626